

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 220

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Mudanças na Previdência Estadual são debatidas em audiência pública

Encontro foi promovido pelas Comissões de Justiça, Finanças e Administração

O aumento na contribuição dos servidores estaduais à Previdência, de 13,5% para 14%, e a implementação de um sistema complementar para novos funcionários foram debatidos, na manhã de ontem, em audiência pública na Assembleia. O encontro foi promovido, em conjunto, pelas Comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública, a fim de discutir o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 830/2019, apresentado pelo Poder Executivo no último dia 21 de novembro.

Segundo o Governo Estadual, a proposta que amplia a contribuição da categoria não é uma Reforma da Previdência, mas uma adequação às mudanças previstas na Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019. O texto do Governo Federal prevê que os Estados com recursos insuficientes para cobrir os compromissos assumidos com os aposentados – ou seja, com déficits atuariais no sistema previdenciário, como é o caso de Pernambuco – não podem ter alíquotas previdenciárias menores que as da União.

A matéria enviada pelo Executivo Estadual também incrementa a contribuição do próprio Governo sobre a folha de pagamento de 27% para 28%. “Se não fizer essas alterações, o Estado fica impedido de receber transferências voluntárias da União e de celebrar convênios e financiamentos com órgãos ou instituições financeiras federais”, alertou Maurício Benedito, diretor de Previdência Social da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funape).

“Ninguém deseja essas sanções, que prejudicariam muito os cidadãos pernambucanos. Por isso, estamos fa-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PROPOSTA - Contribuição dos servidores estaduais à Previdência deve aumentar de 13,5% para 14%

zendo uma adequação mínima ao que exige a EC 103. Não é, ainda, um projeto de reforma da Previdência Estadual, em que seriam discutidos temas como idade e tempo de contribuição para aposentadorias”, declarou Benedito. A gravidade das possíveis punições foi reforçada pelo líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB): “Quase não recebemos mais recursos da União, mas ainda temos muitos convênios vigentes com valores a receber. Ou aumentamos a alíquota, ou vamos perder essas verbas”, considerou o parlamentar.

A alíquota linear de 14% foi questionada, no entanto, pelas lideranças sindicais. “Perder 0,5% do salário pode parecer pouco, mas terá grande impacto para os servidores que ganham menos. Temos 3 mil funcionários da ativa e pensionistas que recebem abono para alcançar o salário mínimo, além de outras categorias cujo salário inicial só alcan-

ça o mínimo após gratificações. Tem gente com o salário congelado há mais de cinco anos, ou que só recebeu aumento de 2% no último reajuste, como os profissionais da educação”, ressaltou Paulo Rocha, presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT) em Pernambuco.

Segundo ele e outros sindicalistas, o Governo de Pernambuco poderia implantar alíquotas menores para os salários mais baixos e maiores para os mais altos, como foi feito no Maranhão. Esse Estado seguiu os parâmetros estabelecidos para os servidores federais, variando em nove faixas que vão de 7,5%, para quem recebe o salário mínimo, até 22%, para vencimentos acima de R\$ 39 mil. O percentual de 14%, nesse caso, só é válido para os salários entre R\$ 3 mil e o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é de R\$ 5.839,45. A ausência de progressividade também foi questionada pelas deputadas Teresa

Leitão (PT) e Priscila Krause (DEM), além da codeputada Carol Vergolino, representante das Juntas (PSOL) no evento.

Outra reivindicação dos movimentos sindicais é de que o PLC 830 seja também discutido com os servidores estaduais no âmbito da Mesa Geral de Negociação Permanente, cuja próxima reunião será no dia 13 de dezembro. “Esse projeto foi apresentado de maneira completamente atropelada, sem passar antes pelo fórum dos servidores. O Poder Executivo Estadual se diz de diálogo, mas, na verdade, está agindo como o Governo de Bolsonaro neste caso”, avaliou Rodrigo Diniz, vice-presidente do Sindicato dos Servidores do Detran-PE.

“Não se pode dizer que não é uma reforma na Previdência Estadual. Se mexe na alíquota, é uma reforma. Se o Governo quer fazer o sistema ser sustentável, tem que fazer com que aumente o salário dos servidores”, complementou

Diniz. Também cobraram uma maior discussão do projeto os representantes dos sindicatos de servidores do Ministério Público estadual (Sindsemppe), Tribunal de Contas do Estado (SindiContas) e da Polícia Civil (Sinpol), além do Sindicato Municipal dos Profissionais do Ensino do Recife (Simpere).

Porém, a secretária estadual de Administração, Marília Lins, considerou “não ser conveniente” fazer qualquer alteração no texto da proposta. “Se incluirmos medidas que vão além da adequação à EC 130, vamos antecipar um debate mais amplo”, considerou a gestora. Ela ressaltou que a Certidão de Regularidade Previdenciária do Governo Estadual vence no dia 19 de fevereiro de 2020, sendo essa a data limite para o ajuste do sistema às novas regras federais.

“Não há tempo hábil para para postergar o assunto para o ano que vem. Mas o compromisso do Governo é inten-

sificar a discussão sobre uma futura reforma da previdência na Mesa Geral de Negociação”, garantiu Marília Lins.

FUNAPREV

Outro ponto do PLC 830 é a implementação do sistema de previdência complementar por meio do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funaprev). A medida está prevista desde a aprovação da Lei Complementar nº 257/2013, mas, até hoje, não foi efetivada. Pela Reforma da Previdência aprovada no Congresso Nacional, o regime de capitalização terá que ser implantado nos próximos dois anos.

Parlamentares e sindicalistas consideraram que ainda faltam estudos mais aprofundados para efetivar o Funaprev. Servidores estaduais que ingressarem a partir da mudança não mais farão parte do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado (Funafin). Valeriam, para eles, as novas regras, nas quais a aposentadoria é limitada ao teto do RGPS e valores superiores serão custeados por meio de regime de capitalização. Já os aposentados e servidores atuais seguem no Funafin, que será gradualmente extinto.

“Não encontramos no projeto de lei complementar uma apresentação sobre os impactos das alterações no Funafin, no aumento da alíquota ou na segregação de massas. O déficit na Previdência Estadual deve chegar a R\$ 3 bilhões, mas, com o novo sistema, os aportes do Estado vão crescer ainda mais”, considerou Priscila Krause. A secretária Marília Lins observou que “a admissão de novos servidores no Funaprev irá ajudar a estancar o déficit da Previdência, que é comum a todos os Estados”.

Diogo Moraes volta a cobrar políticas públicas para reduzir casos de suicídio

Parlamentar apontou fatores sociais e psicológicos por trás dessas ocorrências

O deputado Diogo Moraes (PSB) abordou o tema do suicídio e das violências autoprovocadas na Reunião Plenária de ontem. Ele apontou fatores sociais e psicológicos por trás dessas ocorrências, defendendo políticas públicas que revertam a tendência recente de crescimento nos índices.

Conforme destacou o parlamentar, em obra de 1897, o sociólogo Émile Durkheim relacionava circunstâncias sociais à decisão de tirar a própria vida. O coordenador da Frente Parlamentar de Combate à Automutilação e ao Sui-

cídio da Alepe frisou, ainda, a presença de transtornos mentais na maioria dos casos.

Moraes observou que a consumação do suicídio é a “fase irremediável” de outras violências autoprovocadas, como automutilações, que aumentaram de modo significativo no Brasil entre 2011 e 2018. “Estamos vendo gente se matando pela desesperança que está instalada em nosso País. Vamos levantar essa bandeira, buscando que as pessoas, de modo geral, tenham mais felicidade, e os jovens, mais expectativas”, agregou.

Ao tratar de políticas pú-

blicas instituídas para mapear e prevenir os casos de auto-violência, o deputado lembrou que o Brasil aderiu ao Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013-2020 da Organização Mundial de Saúde, que estabelece, como meta, reduzir em 10% a taxa de suicídio. Também foram definidas, em 2006, as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio.

Moraes sublinhou, ainda, a importância da Portaria nº 3.088/2011, do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (Raps) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com

necessidades decorrentes do uso de outras drogas.

Em aparte, Antonio Fernando (PSC) destacou o impacto das mídias sociais. “É importante a luta em defesa da vida, principalmente nas escolas, que devem ter mais psicólogos”, sustentou. João Paulo (PCdoB) salientou que a tecnologia deveria garantir uma vida plena, mas tem gerado desemprego e exploração dos trabalhadores.

José Queiroz (PDT) ressaltou que a crise no País impede que as pessoas “respirem prazer, satisfação e alegria”. Para o deputado Pastor Clei-



PREVENÇÃO - “Ajudar pessoas a ter mais felicidade”

ton Collins (PP), “esta Casa precisa agir, porque a juventude perdeu as perspectivas e a esperança”. Tony Gel (MDB)

alertou que, a cada 45 minutos, uma pessoa comete suicídio no Brasil. “Todos têm de fazer sua parte”, frisou.

Reunião Solene

Alepe celebra 20 anos do Coyoty's Moto Clube Brasil

FOTO: GIOVANNI COSTA



HOMENAGEM - Iniciativa partiu de Wanderson Florêncio

A partir de uma iniciativa do deputado Wanderson Florêncio (PSC), a Assembleia realizou, ontem, uma Reunião Solene para celebrar os 20 anos de atividades do Coyoty's Moto Clube Brasil. A agremiação surgiu da união de um grupo de amigos com um hobby em comum, e o nome veio do apelido do seu fundador e presidente vitalício, Sérgio Coiote.

O clube, que tem sede

em Olinda, não é voltado apenas para a promoção de deslocamentos com as motos em todo o Brasil. Os integrantes também buscam oferecer alguma ajuda às comunidades por onde passam. As ações incluem doação de sangue, visita a asilos e orfanatos, bem como entrega de cestas básicas. Somente homens fazem parte do motoclub - as esposas atuam no trabalho social.

“Após 20 anos, os mais de 150 membros do Coyoty's mantêm o mesmo compromisso de apoio humanitário firmado no surgimento do grupo”, discursou o deputado Antonio Fernando (PSC), que presidiu a solenidade. Wanderson Florêncio ressaltou que o Coyoty's é mais do que um motoclub. “Eles realizam trabalhos sociais em comunidades carentes, entregando roupas e alimentos, além

de outras iniciativas de responsabilidade social”, registrou.

O vice-presidente do clube, Buba Coyotys, recebeu uma placa comemorativa da Alepe. Ele agradeceu a homenagem, ressaltando que o grupo funciona como uma irmandade com o objetivo de ajudar a quem mais necessita. “O reconhecimento da Alepe é muito importante para os que fazem o Coyoty's”, salientou.

Plenário

Atuação de delegados do Estado

O deputado Delegado Erick Lessa (PP) comemorou, ontem, o Dia Nacional do Delegado de Polícia. Coordenador da Frente Parlamentar de Segurança Pública da Alepe, ele elogiou, no discurso, o trabalho dos profissionais vinculados à Polícia Civil do Estado e ressaltou a ação do colegiado ao longo deste ano, com audiências públicas em vários municípios pernambucanos. O grupo vem constatando a melhoria dos indicadores de violência. “Boa parte desse resultado tem a ver com a atuação dos delegados”, frisou. O parlamentar parabenizou os profissionais de todo o Brasil e, em especial, os de Pernambuco, pela “atividade diferenciada”, com a solução de 60% dos crimes ocorridos em 2019. Ainda citou, como exemplo, a realização de 98 operações de repressão qualificada pela Polícia Civil neste ano.



Emendas para a área de saúde

O deputado Antonio Fernando (PSC) divulgou a destinação das emendas apresentadas por seu mandato ao Orçamento Estadual de 2020. De acordo com ele, o objetivo principal é atender às demandas do Sertão do Araripe. “Buscamos contemplar, de maneira equitativa, as populações do campo e da cidade. Também iremos ajudar instituições que prestam serviços relevantes à sociedade”, informou. Segundo o parlamentar, R\$ 500 mil serão destinados para a área de saúde, com foco na compra de equipamentos para o Hospital Regional Fernando Bezerra, em Ouricuri. Obras de abastecimento de água e irrigação, como perfuração de poços e recuperação de barragens e açudes, receberão R\$ 800 mil. Outros R\$ 400 mil serão aplicados em localidades na área urbana, como na construção de praças.



Novas escolas em tempo integral

A deputada Dulcicleide Amorim (PT) comemorou a ampliação no número de escolas em tempo integral na rede estadual de ensino. Segundo ela, o Executivo anunciou 25 novas unidades para 2020, quando Pernambuco atingirá 437 instituições oferecendo a modalidade. “Atualmente, 57% das vagas ofertadas no 1º ano do Ensino Médio são para o regime integral. Com a expansão, atingiremos 62%, índice que supera em muito os 50% estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação”, comparou. “O modelo fundamenta-se na concepção da educação como espaço de protagonismo juvenil e de desenvolvimento de projeto de vida”, acrescentou. “Ao concluir o ciclo básico nessas escolas, os jovens estarão mais preparados para a continuidade da vida acadêmica e para a formação profissional.”



Cesta básica versus salário mínimo

Com base em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) em 17 capitais, no mês passado, o deputado João Paulo (PCdoB) avaliou a relação entre o custo da cesta básica e o valor do salário mínimo no País. Ele informou que, de acordo com a instituição, a quantia suficiente para suprir as despesas de uma família de quatro pessoas equivaleria a R\$ 3.978,63. O estudo aponta São Paulo (SP) como a capital com a cesta mais cara (R\$ 473,59). Além disso, de outubro de 2018 ao mesmo mês de 2019, quase todas as capitais brasileiras acumularam alta. “Observamos que os pobres estão cada vez mais pobres, e se gasta mais para adquirir insumos básicos. Além disso, a depender do Governo Federal, o custo de vida deve continuar subindo”, pontuou.



Cidadania debate situação de pescadores após despejo de óleo nas praias

Trabalhadores reivindicaram providências concretas para reduzir prejuízos

Centenas de trabalhadores ligados à pesca artesanal reivindicaram, ontem, providências concretas capazes de reduzir os danos do derramamento de petróleo no litoral pernambucano para as comunidades que sobrevivem da atividade. Em audiência pública promovida pela Comissão de Cidadania, eles reclamaram da falta de segurança sobre o consumo dos pescados e da paralisação das vendas.

Representante do Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais e presidente da Colônia Z-14, em Goiana (Região Metropolitana do Recife), Ângela Fonseca relatou a situação enfrentada desde que as manchas começaram a aparecer. “A gente não está podendo mais comprar alimentação suficiente. Nós somos pescadores, não miseráveis, mas já estamos virando, porque cortaram nossa internet e estamos sem bujão de gás para cozinhar, usando lenha”, contou. “O petróleo não chegou em Goiana, mas o impacto sim, e estamos sofrendo.”

A procura por produtos como mariscos, sururu, ostras e caranguejo caiu mais de

90%, de acordo com levantamento feito pelo Fórum SOS Mar, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Departamento de Sociologia da instituição, o pesquisador Cristiano Ramalho alerta para a “paralisação de toda uma cadeia produtiva que envolve não apenas os pescadores, mas pequenos comerciantes, como atravessadores e vendedores de praia”.

A falta de alternativa leva ao consumo dos pescados pelos próprios trabalhadores – um risco à saúde, na avaliação da pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) Aidê Gurgel. “Além da contaminação aguda, como os 149 casos de pessoas que tiveram contato com os resíduos e apresentaram desde náuseas até pneumonia química, há potencial para o desenvolvimento de doenças crônicas”, informou a especialista.

A secretária-executiva de Meio Ambiente, Inamara Melo, disse que o Governo do Estado vem cobrando providências da União – que tem competência para atuar no caso de desastres ambientais de origem não identificada –, e pediu aos movimentos que façam



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

CRISE - Segundo levantamento feito pela UFPE, procura por pescados caiu mais de 90% após desastre

pressão política para incluir trabalhadores sem o registro de pescador profissional na Medida Provisória nº 908/2019, assinada pelo presidente Jair Bolsonaro, que cria um auxílio emergencial.

A gestora estadual rebateu críticas de omissão. “O Governo de Pernambuco tem sido absolutamente ativo desde o primeiro instante.

Tiramos mais de 1,6 mil toneladas de petróleo cru das nossas praias, dando a destinação correta, por meio da contratação de duas empresas de gerenciamento de resíduos perigosos”, disse Inamara Melo. “Também fizemos o lançamento, por meio da Facepe (Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado), de um edital de R\$

2,5 milhões”, acrescentou. O monitoramento das praias e o cadastramento de pescadores foram outras ações apontadas pela secretária.

Presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Jô Cavalcanti, das Juntas (PSOL), colocou o colegiado à disposição para acompanhar a ida da comitiva de pescadores e marisqueiros,

na tarde de ontem, ao Palácio do Campo das Princesas, sede do Poder Executivo, a fim de entregar um documento com as reivindicações do segmento. “Estamos tentando entrar em contato com algum secretário que possa nos atender e encaminhar a pauta, mas isso depende muito da vontade política do Governo”, assinalou.

JUSTIÇA

Aprovados PLs que preparam Estado para aderir a plano de equilíbrio fiscal

Em reunião promovida ontem, a Comissão de Justiça deu aval a dois projetos de lei (PLs) que visam preparar Pernambuco para aderir, futuramente, ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), proposta apresentada pelo Governo Federal para auxiliar financeiramente Estados e municípios que fizerem ajustes em seus gastos. Segundo o Poder Executivo Estadual, autor das proposições, as mudanças legislativas buscam atender às exigências do dispositivo – ainda em tramitação no Congresso Nacional – e permitirão à União avalizar empréstimos feitos pelos entes federativos junto a bancos e organismos internacionais.

O PL nº 738/2019 prevê a redução de, no mínimo, 10% dos incentivos tribu-

tários oferecidos pelo Estado e a suspensão de novas concessões durante todo o período de duração do PEF. Também obriga Pernambuco a instituir regras para limitar o crescimento das despesas correntes à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou à variação anual da Receita Corrente Líquida. Por fim, exige a adoção de reformas e de medidas estruturantes na prestação do serviço de gás canalizado, de forma a refletir boas práticas regulatórias.

Já o PL nº 739/2019 busca alinhar os mecanismos estaduais de gestão financeira às regras utilizadas pelo Tesouro Nacional, atendendo à exigência de unidade de tesouraria. O projeto foi aprovado juntamente com a Emenda



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

OBJETIVO - Mudanças garantirão empréstimos feitos junto a organismos internacionais

nº 1, apresentada pela deputada Priscila Krause (DEM). “O objetivo é aperfeiçoar o texto, deixando mais clara a ressalva trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal de haver uma conta separada

para a disponibilidade de caixa do Regime de Previdência dos servidores”, explicou a parlamentar.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) elogiou a iniciativa do

Estado de se antecipar à aprovação do Plano pelo Congresso Nacional, cumprindo, previamente, os requisitos estabelecidos no projeto. “Em função do prazo legal para envio de propostas à Alepe,

que é 20 de novembro, e do recesso parlamentar no mês de janeiro, é necessário nos debruçarmos sobre as matérias agora. Caso contrário, só teríamos condições de aprová-las em fevereiro. Assim, perderíamos bastante tempo para estabelecer esse diálogo com o Governo Federal”, afirmou. “Temos hoje dificuldades na questão orçamentária e compromissos com folha de pagamento e programas de secretarias”, acrescentou.

O colegiado aprovou, ainda, outros 18 projetos. Entre eles, o PL nº 741/2019, que estabelece metas para a realização de investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado (SEI) da Região Metropolitana do Recife entre os exercícios de 2020 e 2023.

Atos

ATO Nº. 698/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00208/2019, **do Deputado Sivaldo Albino**, **RESOLVE:** exonerar a servidora **SARAH LUANA ALVES DAS NEVES**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 3 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 699/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 115/2019, **do Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** nomear **YASMIN PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 3 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 04 de dezembro de 2019, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 788/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio.);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso da área do imóvel ao Município de Paudalho.);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 811/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 817/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica.);

e) Projeto de Lei Ordinária nº 822/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpionico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.);

f) Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);

g) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);

h) Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enaelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

a) Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos de Agricultura Familiar de Pernambuco.);

I) Emenda nº 01/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Adita inciso III, IV e V ao art. 2º do Projeto de Lei nº 116/2019, do Deputado Gustavo Gouveia.);

II) Emenda nº 02/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Adita complemento ao inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei nº 116/2019, do Deputado Gustavo Gouveia.);

III) Emenda nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Adita inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 116/2019, do Deputado Gustavo Gouveia.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de João Alfredo.);
RELATORA: Deputada Dulcicleide Amorim.

d) Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado – SEI da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR.);
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.

Recife, 03 de dezembro de 2019.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem à Reunião Extraordinária que será realizada às 10h30m (dez horas e trinta minutos) no dia 09 de dezembro de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 717/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que, dispõe sobre normas para fiscalização e cobrança de multas para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas praias do Estado de Pernambuco.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 731/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputado Estadual Terezinha Nunes, dispondo sobre os animais comunitários e do regime jurídico dos animais domésticos no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 745/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção à defesa animal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 757/2019, de autoria da Deputada Juntas, que estabelece normas gerais para o funcionamento do Trabalho Informal de Rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 760/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, para conceder isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Preservação Ambiental para idosos.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.
(...da área total de 1,3169 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea localizadas no Município de Sertânia, a fim de viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 kV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Poder Executivo, que institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 778/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 786/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com hospitais veterinários de universidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 801/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no Estado de Pernambuco.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 807/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que disciplina o transporte de animais por pet shops, clínicas veterinárias e dá outras providências.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria do Poder Executivo, que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

II - DISCUTIR

1. Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que determina a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.
Relator: Deputado Wanderson Florêncio

3. Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.
(... área total de 3,3064 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea localizada no município de Sertânia, a fim de viabilizar a continuidade das obras Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias

Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado).
Relator: Deputado Antônio Moraes

III – INFORME

Recife, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO ESPECIAL DA CADEIA PRODUTIVA DA
CAPRINOVINOCULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIENCIA PUBLICA

Convoco nos termos do Inciso IV art. 93 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: **ALVARO PORTO (PTB), ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTONIO FERNANDO (PSC), FABRIZIO FERRAZ (PHS), WALDEMAR BORGES (PSB)** e os suplentes: **DORIEL BARROS (PT), DULCICLEIDE AMORIM(PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), ROBERTA ARRAES (PP) E WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)**, para se fazerem presentes à Audiência Pública sobre a situação do segmento da ovinocaprinocultura no estado de Pernambuco, a ser realizada às 09:00 do dia 06 de dezembro de 2019 , no Auditório do Cedapp - Centro Diocesano de Apoio ao Pequeno Produtor- Rua Comendador José Didier, S/N – Centro Pesqueira / PE.

Recife, 04 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes, deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social, que será realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, as 10h00min, no plenarinho I do edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, quando será apreciada a seguinte pauta:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 779/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

3) Projeto de Lei Ordinária Nº 788/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio.

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 794/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica.

5) Projeto de Lei Ordinária Nº 795/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco.

6) Projeto de Lei Ordinária Nº 800/2019 de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Concede desconto no pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências.

7) Projeto de Lei Ordinária Nº 804/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da informação “Se beber, não dirija!” nos rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

8) Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.

9) Projeto de Lei Ordinária Nº 809/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Pernambuco.

10) Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

11) Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ementa: Dispões sobre o desperdício de alimentos na merenda dos estabelecimentos escolares, - Projeto Desperdício Zero.

12) Projeto de Lei Ordinária Nº 817/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica.

13) Projeto de Lei Ordinária Nº 818/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

14) Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2019, de autoria da Deputada Juntas. Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 11.064, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir vedação ao corte compulsório de cabelo.

15) Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2019, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz. Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior quantidade de carne Caprina e Ovina na composição alimentar.

16) Projeto de Lei Ordinária Nº 822/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida.

18) Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a proteção e o direito do consumidor.

19) Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2019, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco em exercício Luciana Santos. Ementa: Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

EM DISCUSSÃO

1) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre afixação de cartazes nas farmácias e drogarias de Pernambuco, com indicação da localização e dados dos hospitais, UPAs, emergências, prontos-socorros e postos de saúde mais próximos.
Relator: Deputado João Paulo.

2) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecerem atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, incluindo também como beneficiários os portadores de doenças raras, autismo e seus respectivos cuidadores, como também inclui as unidades de saúde e lotéricas como estabelecimentos que devem priorizar o atendimento.
Relatora: Deputada Fabíola Cabral

3) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado João Paulo

4) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 463/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado de Pernambuco, e adota outras providências.
Relatora: Deputada Simone Santana

5) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.
Relatora: Deputada Fabíola Cabral

6) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado João Paulo

7) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida – 188.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

8) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

9) Projeto de Lei Ordinária Nº 785/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.
Relator:

Recife, 28 de novembro de 2019

Deputada Roberta Arraes
Presidente
(REPUBLICADO)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E COM DOENÇAS RARAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO PÚBLICA

Convoco de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Estaduais: Antonio Fernando, Guilherme Uchoa, Romero Sales Filho, Alberto Feitosa, Sivaldo Albino, Alessandra Vieira, Fabíola Cabral, Juntas, Roberta Arraes, Clarissa Tércio e Lucas Ramos membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à reunião da Frente Parlamentar Em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com Doenças Raras, a ser realizada no dia 11 de dezembro, às 09h, no Auditório Ênio Guerra, localizado 4º Andar do Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União, 439, Boa Vista – Recife – PE, com o seguinte tema O Direito a Saúde das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Recife, 2 de dezembro de 2019.

Deputado Wanderson Florêncio
Coordenador Geral

Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1468/2019
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023 e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1470/2019
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019, de autoria do Poder Executivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2019
REPUBLICADO EM - 04/12/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1520/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 693/2019, de autoria do Poder Executivo que cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 699/2019
Autor: Defensoria Pública

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, a fim de redefinir a carreira, a nomenclatura dos cargos, e corrigir o vencimento do cargo público que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019
Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 736/2019 Autor: Poder Executivo
Modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 116, de 16 de junho de 2008, que estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, a fim de extinguir cargos efetivos vagos do quadro de pessoal da Administração Pública Estadual.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª e 3ªComissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2019
Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 739/2019 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco para adequação à sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.
Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Deputada Priscila Krause.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2019
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019 Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco, a doar ao Município de João Alfredo o imóvel integrante de seu patrimônio localizado na Rua José Severino de Albuquerque, s/n, esquina com a Rua João Othmar, Bairro Boa Vista, Município de João Alfredo.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2019
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 738/2019 Autor: Poder Executivo
Dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2019
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019 Autor: Poder Executivo
Dispõe sobre a investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 847/2019 Autora: Mesa Diretora
Concede licença em caráter cultural ao Deputado Professor Paulo Dutra, no período de 1º a 7 de dezembro de 2019, onde estará em viagem ao Peru, para participar do XXXII Congresso Internacional ALAS PERU 2019.
(Parecer da Mesa Diretora nº 1526)
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2894/2019 Autor: Dep. Doriel Barros
Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de incluírem no plano de trabalho do Estado o asfaltamento da estrada que interliga os municípios de Ouricuri e Ipubi, passando pelo povoado de Santa Rita, no Sertão do Araripe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2895/2019 Autor: Dep. Doriel Barros
Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que se retome a reforma da quadra poliesportiva da Escola Estadual Frei Romeu Peréa, no bairro do Curado I, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2896/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Apelo ao Governador do Estado e a Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a implantação de caixa d'água para o distrito de Matriz da Luz, em São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2897/2019 Autor: Dep. João Paulo Costa
Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a conclusão da PE-425, que liga os municípios de Mirandiba e Carnaubeira da Penha, no Sertão do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2898/2019 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de promoverem a reforma e recuperação da Passarela do Km 68 da BR-101 – próximo ao Hospital das Clínicas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2899/2019 Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Diretor Presidente do ITERPE no sentido de viabilizarem a reestruturação no escritório do ITERPE, no Sertão do Araripe, especificamente no município de Araripina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única da Indicação nº 2900/2019 Autor: Dep. Tony Gel
Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de implantarem uma unidade da Delegacia da Mulher no município de Toritama, no agreste do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1581/2019 Autor: Dep. Waldemar Borges
Voto de Congratulações com a Usina Santa Terezinha pela realização do <i>Festival Arte na Usina – Safra 2019.</i>
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1582/2019 Autor: Dep. Romero Albuquerque
Voto de Aplausos com a empresa Água Mineral Santa Joana, por produzir embalagens sustentáveis com menor impacto ambiental.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1583/2019 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos ao Diretor Presidente Pitú, pela participação como palestrante no Congresso Acadêmico Internacional -Expo Facol cujo tema deste ano será "O Ser Humano, a Comunicação e o Mundo" a ser realizado entre os dias 19 e 22 de novembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1584/2019 Autor: Dep. Isaltino Nascimento
<u>Solicita que seja alterado o objeto da Reunião Solene do requerimento nº 1304/2019, que homenagearia os 71 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 11 de dezembro de 2019, para que nesta data, seja celebrada a conquista do acesso à série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, pelo Sport Club do Recife.</u>
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1585/2019 Autor: Dep. Isaltino Nascimento
Voto de Aplausos aos eleitos da nova diretoria do conselho fiscal do Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco – SINDURB.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1586/2019 Autor: Dep. Romero Albuquerque
Voto de Aplausos para o Cemitério Morada da Paz, pela criação do Vila Pet, o primeiro crematório especializado para animais de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1587/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Voto de Aplausos aos pelos 56 anos de criação do município de Primavera, a ser comemorado em 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1588/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Voto de Aplausos pelos 141 anos da fundação do município de Chã Grande, a ser comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1589/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Voto de Aplausos pelos 56 anos da fundação do município de Itaquitinga, a ser comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1590/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Voto de Congratulações com o novo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1591/2019 Autor: Dep. Guilherme Uchoa
Voto de Aplausos pelos 65 anos da criação do município de Camocim de São Felix, a ser comemorado no dia 29 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1592/2019 Autor: Dep. Lucas Ramos
Voto de Congratulações pela passagem do 56º aniversário de emancipação política do município de Orocó, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1593/2019 Autor: Dep. Lucas Ramos
Voto de Congratulações pela passagem do 184º aniversário de emancipação política do município de Salgueiro, comemorado no dia 23 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019
Discussão Única do Requerimento nº 1594/2019 Autor: Dep. Lucas Ramos
Voto de Congratulações pela passagem do 71º aniversário de emancipação política do município de Palmeirina, comemorado no dia 31 de dezembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1595/2019

Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Congratulações pela passagem do 56º aniversário de emancipação política do município de Granito, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1596/2019

Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Gilson Maia Fonseca, ocorrido recentemente nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1597/2019

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao professor Mauro França de Souza Leão, pela reeleição para o cargo de Diretor Geral do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE, de Vitória de Santo Antão, neste Estado, dia 28 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1598/2019

Autor: Dep. João Paulo

Votos de Aplausos aos sambistas e Escolas de Samba de Pernambuco pela comemoração do dia Nacional do Samba, transcorrido em 2 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1599/2019

Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a Senhora Maria Dorgivânia Arraes Barará por sua posse como a primeira mulher Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco no biênio 2020/2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1600/2019

Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações aos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pela eleição da Mesa Diretora para o biênio 2020-2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1601/2019

Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com o Santuário Arquidiocesano de Nossa Senhora da Conceição, pela realização da tradicional Festa do Morro da Conceição, que está na sua 115ª edição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2019

Atas

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, TERESA LEITÃO E EIRIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, EIRIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, JOEL DA HARPA, SIMONE SANTANA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUIÍSIO LESSA, RODRIGO NOVAES E AGLAILSON VICTOR, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO, AUSENTE O DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA, O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ALBERTO FEITOSA, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ANTONIO MORAES DISCURSA EM HOMENAGEM AO CANTOR E COMPOSITOR ACCIOLY NETO QUE ENRIQUECEU A CULTURA PERNAMBUCANA ATRAVÉS DE SUAS COMPOSIÇÕES. O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA SOBRE DIA NACIONAL DO SAMBA, SAÚDA AS ESCOLAS DE SAMBA PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIA NA TARDE DE HOJE E INFORMA QUE ESTÁ DANDO ENTRADA EM UM REQUERIENTO DE VOTOS DE APLAUSO PARA O DIA DO SAMBA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA DISCURSA SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO E REPERCUTE MEDIDA PROVISÓRIA 907/2019 DO GOVERNO FEDERAL QUE TRANSFORMA A EMBRATUR (INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO) EM AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO. O DEPUTADO EIRIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO SAÚDA OS ESTUDANTES DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO – FOP, PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIO QUE ESTÃO CORRENDO GRAVES RISCOS POR CONTA DE PROBLEMAS NA INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA NO CAMPUS E ENDOSSA O PLEITO DOS ESTUDANTES PARA QUE O GOVERNO DO ESTADO TOME PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA CORROBORAR COM O ORADOR QUE DISCURSARA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO EM ÚNICO TURNO OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1458/2019 A 1465/2019, AS INDICAÇÕES 2845/2019 A 2848/2019, 2869/2019 A 2871/2019, OS REQUERIMENTOS 1555/2019 A 1559/2019. É APROVADO AINDA EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 1495/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 693/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, SIMONE SANTANA E EIRIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 693/2019. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 706/2019, A DEPUTADA TERESA LEITÃO USA DA PALAVRA PARA DESTACAR O ESFORÇO DA CASA PARA VOTAR A PROPOSTA COM Celeridade, a fim de permitir que a folha salarial de dezembro já inclua os novos valores e lamenta que na semana passada não houve quórum necessário para a votação em plenário e por isso, pode ser que a sanção não ocorra antes de rodar a folha, no dia 5, e solicita ao final a compreensão do procurador-geral de justiça, francisco dirceu barros, para que, mesmo assim, inclua o novo valor já no mês de dezembro. o presidente a encerra e informa que votação obedecerá ao processo nominal, isto feito, votam “sim” os deputados: adalto santos, alberto feitosa, alessandra vieira, álvaro porto, antonio coelho, antonio fernando, antonio moraes, clarissa tercio, claudiano martins filho, clovis paiva, delegado erick lessa, dulcicleide amorim, fabíola cabral, fabrizio ferraz, guilherme uchoa, gustavo gouveia, isaltino nascimento, João Paulo, Joaquim Lira, José Queiroz, Juntas, Lucas Ramos, Manoel Ferreira, Marco Aurelio Meu Amigo, Priscila Krause, Roberta Arraes, Rogério Leão, Romário Dias, Romero Albuquerque, Romero Sales Filho, Sivaldo Albino, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges, Wanderson Florêncio e William Brigido (36 votos) e deixam de votar os deputados Clodoaldo Magalhães, Delegada Gleide Ângelo, Diogo Moraes, Doriel Barros, Francismar Pontes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, Joel da Harpa, Pastor Cleiton Collins, Professor Paulo Dutra, Simone Santana e Eriberto Medeiros, este em virtude do disposto no artigo 65, inciso IV, alínea “C”, do Regimento Interno (13 parlamentares), sendo aprovado em primeira discussão o projeto de lei complementar 693/2019. anunciada a segunda discussão do projeto de lei ordinária 706/2019, a deputada teresa leitão usa da palavra para destacar o esforço da casa para votar a proposta com celeridade, a fim de permitir que a folha salarial de dezembro já inclua os novos valores e lamenta que na semana passada não houve quórum necessário para a votação em plenário e por isso, pode ser que a sanção não ocorra antes de rodar a folha, no dia 5, e solicita ao final a compreensão do procurador-geral de justiça, francisco dirceu barros, para que, mesmo assim, inclua o novo valor já no mês de dezembro. o presidente a encerra e informa que votação obedecerá ao processo nominal, isto feito, votam “sim” os deputados: adalto santos, alberto feitosa, alessandra vieira, álvaro porto, antonio coelho, antonio fernando, antonio moraes, clarissa tercio, claudiano martins filho, clovis paiva, delegado erick lessa, dulcicleide amorim, fabíola cabral, fabrizio ferraz, guilherme uchoa, gustavo

Gouveia, Isaltino Nascimento, João Paulo, Joaquim Lira, José Queiroz, Juntas, Lucas Ramos, Manoel Ferreira, Marco Aurelio Meu Amigo, Priscila Krause, Roberta Arraes, Rogério Leão, Romário Dias, Romero Albuquerque, Romero Sales Filho, Sivaldo Albino, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges, Wanderson Florêncio e William Brigido (36 votos) e deixam de votar os deputados Clodoaldo Magalhães, Delegada Gleide Ângelo, Diogo Moraes, Doriel Barros, Francismar Pontes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, Joel da Harpa, Pastor Cleiton Collins, Professor Paulo Dutra, Simone Santana e Eriberto Medeiros, este em virtude do disposto no artigo 65, inciso IV, alínea “C”, do Regimento Interno (13 parlamentares), sendo aprovado em segunda discussão o projeto de lei ordinária 706/2019. são aprovados em discussão única as indicações 2872/2019 a 2884/2019 e os requerimentos 1562/2019 a 1568/2019. anunciada a discussão única do requerimento 1569/2019, o deputado isaltino nascimento orienta a bancada do governo a votar contra a proposição, sob alegação de que a questão fora respondida pela corporação em nota oficial, segundo a qual "por uma questão de ajuste das contas, fato corriqueiro no setor público, ficam suspensos apenas os convênios com clínicas particulares, e isso somente no mês de dezembro. em janeiro, todas as parcerias serão retomadas, com o objetivo de facilitar ainda mais o acesso de nossos policiais e seus familiares ao tratamento médico". o deputado alberto feitosa usa da palavra para reafirmar interesse em fazer a discussão na audiência pública requerida e aduz que é papel da assembleia ouvir os envolvidos e discutir. encerrada a discussão, o presidente informa que a votação será simbólica, quem está sentado é a favor do requerimento, quem for contra que fique em pé. assim, são favoráveis ao requerimento da audiência pública os deputados: alberto feitosa, alessandra vieira, álvaro porto, antonio coelho, antonio fernando, clarissa tercio, claudiano martins filho, clovis paiva, delegado erick lessa, fabrizio ferraz, gustavo gouveia, juntas, marco aurelio meu amigo, priscila krause, romero albuquerque, romero sales filho, wanderson florêncio e william brigido (18 parlamentares) e votam contrário ao requerimento os deputados: adalto santos, clodoaldo magalhães, dulcicleide amorim, fabíola cabral, guilherme uchoa, isaltino nascimento, João Paulo, Joaquim Lira, José Queiroz, Lucas Ramos, Roberta Arraes, Rogério Leão, Romário Dias, Sivaldo Albino, Teresa Leitão (15 parlamentares), sendo aprovado em discussão única por maioria o requerimento 1569/2019. inicia o grande expediente. o deputado marco aurelio meu amigo critica o projeto de lei nº 36/2019 do poder executivo da cidade do Recife encaminhado à Câmara dos Vereadores, que prevê aumento no valor do imposto predial e territorial urbano (IPTU) em caso de reforma no imóvel. é aparteado pelo deputado wanderson florêncio e priscila krause. a deputada priscila krause denuncia problemas na estrutura do hospital getúlio vargas, onde mais cedo fez uma inspeção motivada por relatos de pacientes e funcionários sobre um forte estalo ouvido na madrugada da última sexta, dia 29. informa ainda que os primeiros problemas estruturais foram verificados na unidade há mais de uma década e, desde então, o estado não tomou providências para encontrar uma solução efetiva. é aparteada pelos deputados antônio coelho e marco aurelio meu amigo. o deputado isaltino nascimento discursa sobre sistema de saúde pública e lê nota da secretaria de saúde do estado informando que a defesa civil de pernambuco realizou uma vistoria na sexta e não encontrou indícios de risco eminente na estrutura e que monitora o prédio do hgv permanentemente, por meio de contrato com empresa de engenharia e todos os laudos apresentados até o momento atestam a segurança da estrutura para funcionários, pacientes e acompanhantes. em relação ao iptu, informa ainda que a iniciativa do poder executivo municipal visa apenas a modernizar e corrigir alguns elementos da legislação. são enviados a comissões e mesa diretora a resolução 845/2019 e a emenda 1/2019 ao projeto de lei 791/2019. estas proposições são enviadas à publicação com as indicações 2894/2019 a 2900/2019 e os requerimentos 1581/2019 a 1601/2019. o projeto de lei 762/2019, constante na ata da reunião plenária do dia 18/11/2019, é retificado para projeto de lei complementar. o presidente encerra a reunião e convoça a seguinte, solene, para esta noite no auditório senador Sérgio Guerra.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO

ÀS 18 HORAS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E SIVALDO ALBINO, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - CPRM, DE INICIATIVA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÊ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE O MEIO SÉCULO DO CPRM NA IMPORTANTE MISSÃO DE REALIZAR VALIOSOS ESTUDOS SOBRE AS RIQUEZAS DO SUBSOLO NACIONAL. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO DISCURSA RESSALTANDO A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO GEOCIENTÍFICO PARA O BEM ESTAR DA SOCIEDADE. APÓS, É EXIBIDO VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE PROFEREM SUAS MENSAGENS DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÊ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expedientes

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1492 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1493 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 313.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1494 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1495 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 268.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº MPT/PRT 6º/GPC Nº 774/2019 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 1429, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 562/2019 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recurso financeiro, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0421.110-32/2014.
As 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 563/2019 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE

REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0296.096-92/2010.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 564/2019 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0355.686-96/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC.
Às 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 310/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 1457, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelo Ofício Pres. nº 19568/2019. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 168 E 169/2019 - DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE indicando as Prefeituras dos Municípios de Igarassu e Paudalho para concorrerem, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 034/2019 - DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ indicando a Prefeitura do Município de Afogados da Ingazeira concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão..

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 206 E 207/2019 - DO DEPUTADO SIVALDO ALBINO indicando as Prefeituras dos Municípios de São Bento do Una e Brejão para concorrerem, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 113 E 114/2019 - DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES indicando as Prefeituras dos Municípios de Timbaúba e Carpina para concorrerem, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 192/2019 - DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA indicando a Prefeitura do Município de Afogados da Ingazeira para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 034/2019 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA indicando a Prefeitura do Município de Condado para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 070/2019 - DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR indicando as Prefeituras dos Municípios de São Bento do Una e Custódia para concorrerem, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 103/2019 - DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA indicando a Prefeitura do Município de Toritama para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 076/2019 - DO DEPUTADO TONY GEL indicando a Prefeitura do Município de Toritama para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 113/2019 - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO indicando a Prefeitura do Município de Ipojuca para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 057/2019 - DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS indicando a Prefeitura do Município de João Alfredo para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 94/2019 - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES indicando a Prefeitura do Município de Iguaracy para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 253/2019 - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE indicando as Prefeituras dos Municípios de Recife e São Lourenço da Mata para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 562/2019 - DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO indicando a Prefeitura do Município de Tracunhaém para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres.
À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 195/2019 – DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA comunicando que estará de licença Cultural, no período de 01 a 07 de dezembro de 2019, em viagem ao Peru para participar do XXXII Congresso Internacional ALAS Peru 2019.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 02 e 03 de dezembro de 2019, para viagem ao Rio de Janeiro.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA SIMONE SANTANA solicitando dispensa da presença na reuniao Plenária do dia 02 de dezembro de 2019, para viagem ao Rio de Janeiro.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 02 de dezembro de 2019, para viagem a São Paulo.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2019, para viagem a Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

(REPUBLICADO)

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1497 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 706
À Imprimir

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1498 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 106
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1499 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1500 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 31.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1501 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 389 e 407.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1502 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1503 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 604, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1504 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 610.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1505, 1508, 1509, 1512, 1514, 1515, 1516 E 1518 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 667, 709, 712, 728, 736, 737, 738 e 741
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1506 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 669.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1507 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 683.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1510 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 716.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1511 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1513 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 732.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1517 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 739, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1519 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 4160609/2019 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2250, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1261/2019 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2352, de autoria da Deputada Clarissa Tercio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 931/2019 - DO GERENTE DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2736, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1265/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO – DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2677, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 133/2019 - DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA indicando a Prefeituras dos Municípios de Panelas e Araçoiaba para concorrerem, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 136/2019 - DO DEPUTADO FABRÍZIO FERRAZ indicando a Prefeitura do Município de Floresta para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 193/2019 - DO DEPUTADO PRODESSOR PAULO DUTRA indicando a Prefeitura do Município de Tracunhaém para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 217/2019 - DO DEPUTADO LUCAS RAMOS indicando a Prefeitura do Município de Carnaíba para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 192/2019 - DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA indicando a Prefeitura do Município de Petrolândia para concorrer, ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. À 14ª Comissão.

X X X X X X X X X X

CT/COMPESA/ GED Nº 126206 CT/GAB Nº 499/2019 - DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO DA PRESIDÊNCIA - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2084, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

CTS - DARI / 065 E 066/2019 -SC - DO DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA TIM CELULAR prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2394 e 2392, de autoria do Deputado Doriel Barros. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 03 e 04 de dezembro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 195/2018-GAB/AF

Recife, 29 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr.
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste a esta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estarei no período de 1º a 7 de dezembro do ano em curso, em viagem ao Peru para participar do XXXII Congresso Internacional ALAS PERU 2019, onde apresentarei um trabalho sobre A Educação Integral no Brasil: Marcos Históricos e Análise Crítica de sua Constituição entre 1932 a 1996.

Sem mais para o momento e certo do entendimento, aproveito a oportunidade para desejar-lhe votos de apreço.

Atenciosamente,

Professor Paulo Dutra
Deputado Estadual

(REPUBLICADO)

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000846/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O compositor carioca e violonista José Eduardo Collyer Simas construiu uma carreira estreitamente ligada ao samba, ao choro e a outros estilos de música brasileira. Dentre os músicos de sua geração, é o que mais tem faixas gravadas com monstros da MPB. Na galeria dos artistas que contaram com seu extraordinário talento, destacam-se nomes como o de Chico Buarque, Tom Jobim, Cartola, Nelson Cavaquinho, Gilberto Gil, Nara Leão, Toquinho, Martinho da Vila, Nana Caymmi, Ivan Lins,

Zé Kéti, Elza Soares, Jamelão, Djavan, Ivan Lins, MPB-4, Nelson Gonçalves, Elizeth Cardoso, Quarteto em Cy, Sílvio Caldas, Paulo Moura, Vanessa da Mata, Jair Rodrigues, Lenine, João Bosco, Turibio Santos, Altamiro Carrilho, Emilinha Borba, Cauby Peixoto, Elis Regina, Beth Carvalho, Alcione, entre outras feras do nosso cancionista popular.

Além disso, como compositor tem músicas gravadas por Chico Buarque, João Nogueira, Elizeth Cardoso, Zeca Pagodinho, Elymar Santos, Leny Andrade, MPB-4 e Diogo Nogueira. Como instrumentista, representou o Brasil no Festival Folk Tejo em Lisboa, em 1990, e no Vail Jazz Party no Colorado, USA, em 1997, em concertos ao lado de clarinetista e saxofonista Paulo Moura.

A relação de Collyer Simas com a música remonta à sua infância. Seu pai ouvia muito os LPs de artistas da época que de certa forma influenciariam sua trajetória musical. Aos 5 anos de idade, seu pai o presenteou com um acordeon. Esse instrumento foi o despertar de sua relação mais íntima com a música. Mais tarde, na adolescência, interessou-se pelo bandolim e pelo cavaquinho, para só depois estabelecer uma ligação forte e definitiva com o violão. Não demorou muito para ele ser requisitado por cantores e instrumentistas, em razão de sua facilidade em harmonizar melodias. Dessa maneira, foi se tornando conhecido e admirado por muitos. A partir daí, os convites para tocar com outros intérpretes não pararam mais. A atuação como músico foi ocupando sua agenda, até que não podia mais exercer outra atividade.

Em dezembro de 2007, mudou-se para o Recife, metrópole que o abraçou fraternalmente, construindo um vínculo de admiração e carinho. Há doze anos em Pernambuco, fez amizades e cursos nas universidades do estado. Ao lado da esposa Ynah de Souza Nascimento, promovem trimestralmente um evento intitulado Abraço Musical, onde se reúnem instrumentistas e cantores. O dinheiro arrecadado nesse encontro musical é revertido na compra de alimentos, remédios e produtos de higiene que são destinados a instituições de caridade, abrigos, igrejas, hospitais e outras organizações.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação do presente Projeto de Resolução em conceder-lhe o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000001/2019

Emenda que modifica o art 1º do Projeto de Lei Ordinária 763/2019 de autoria do Governador do Estado de Pernambuco que altera a Lei 14.547 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 763/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

XVI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da reestruturação da Rede Estadual de Educação, através do Indicador de Eficiência Operacional previsto na Lei nº 15.973 de 23 de dezembro de 2016. (NR)

§ 4º.....

I - *Suprimido*

Art. 9º.....

§ 1º O interstício mínimo de que trata o caput é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatos aprovados em processos seletivos simplificados. (NR)

§ 2º O Estado de Pernambuco fará, anualmente, levantamento de vagas de cargos efetivos para fins de provimento de concurso público. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

EMENDA Nº 000001/2019

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, passa a ter a redação:

“Art. 1º

“Art. 4º

Art. 71. A alíquota das contribuições mensais dos segurados e pensionistas para o FUNAPREV e para o FUNAFIN, conforme o caso, e em função da vinculação do segurado ou do pensionista a cada um dos Fundos, será de 14% (quatorze por cento). (NR)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: (NR)

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de dois pontos percentuais; (AC)

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de um ponto percentual; (AC)

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de meio ponto percentual; (AC)

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; (AC)

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de um ponto percentual; (AC)

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (AC)

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e (AC)
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. (AC)
§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do segurado ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. (NR)
§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. (NR)
§ 4º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante referida no § 5º do art. 34 desta Lei Complementar. (NR)
.....”

Justificativa
Propomos a presente Emenda Modificativa para promover justiça fiscal entre os servidores públicos, aposentados e pensionistas do Regime Previdenciário Estadual, bem como atender ao princípio fundamental do direito tributário que é a observância da capacidade contributiva do cidadão.
A Reforma da Previdência aprovada pelo Congresso Nacional, que redundou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu um sistema de alíquotas progressivas da contribuição previdenciária.

Tal como ocorre com as conhecidas faixas do Imposto de Renda, o art. 11 da EC 103/2019 trouxe um sistema de alíquotas progressivas, de forma que o percentual de incidência da contribuição previdenciária vai se elevando à medida que se eleva também o salário do servidor, nos seguintes termos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).
§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Como visto, há uma alíquota-base de 14%, a qual tanto pode ser reduzida ou majorada, de forma progressiva, de acordo com o vencimento ou pensão recebido. Apesar de a faixa final contar com percentual consideravelmente elevado, o que é preciso avaliar é a alíquota efetiva paga pelo servidor, a qual leva em conta o conjunto de incidências de cada uma das faixas, fazendo-se uma média.

Retomando-se o paralelo com o Imposto de Renda, apesar de alíquota final ser de 27,5%, como se sabe, a alíquota efetiva paga pelo contribuinte sempre é inferior. Por exemplo, um cidadão que aufrir rendimentos tributáveis de R\$ 5.000,00 por mês tem parte de sua renda tributada na faixa de 27,5%; por outro lado, a alíquota efetiva final, considerando as demais faixas, equivale a apenas 10%. Inclusive, a própria Receita Federal oferece uma ferramenta em seu site para se chegar à alíquota efetiva.

Portanto, a ideia é aplicar o mesmo raciocínio para a contribuição previdenciária para o FUNAPREV e FUNAFIN.
Apesar de tudo isso, de forma incompreensível, o Poder Executivo enviou Projeto de Lei mantendo a sistemática de alíquota única, promovendo um aumento de alíquotas, de 13,5% para 14%, não apresentando em sua justificativa nenhum cálculo do impacto nas receitas da Previdência Estadual e sem nenhuma avaliação da alternativa apresentada no art. 11 da EC 103/2019 de estabelecer alíquotas progressivas, aliviando a carga sobre aqueles servidores que mais sofrem o impacto de qualquer aumento na carga tributária sobre sua renda.
Tal postura, encontra azo no §1º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:
“§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”

Ademais, a prevalecer a proposta, um servidor de nível médio, em início de carreira, vai pagar a mesma alíquota efetiva sobre os seus rendimentos que será paga pelos servidores ocupantes dos mais altos cargos do Estado, qual seja, 14%. Isso não é solidariedade e muito menos justiça social, tão presentes no discurso do Governo e ausente de suas Proposições Legislativas, como a que ora submete a essa Assembleia.

Por fim, vale ressaltar que foi necessário promover ajustes nos percentuais previstos originalmente na EC 103/2019, pois o perfil remuneratório médio dos servidores do Estado é inferior ao dos servidores da União. Por essa razão, as reduções e majorações de alíquota não podem ser aplicadas de maneira similar, sob pena de acarretar perda de arrecadação.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.
Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.
ANTONIO COELHO Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002901/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, **Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernanda Batista**, e por fim ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), **Sr. Maurício Canuto**, no sentido de solicitar a construção de passarela definitiva e a instalação de uma lombada localizada na BR-101, no trecho da Vila dos Milagres, no bairro do Ibura, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Levi Barbosa da Costa, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Departamento de Estradas e Rodagens tem como objetivo solicitar a construção de uma passarela definitiva e a instalação de uma lombada no trecho da BR-101 localizada no trecho da Vila dos Milagres, no Bairro do Ibura, no Recife. Recentemente, no dia 22 de novembro, um protesto interditou a BR-101 Sul, nas proximidades da Vila dos Milagres. A manifestação foi realizada por causa do atropelamento de um jovem, ocorrido no mesmo dia. Moradores exigiram a instalação de uma lombada, segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF). O atropelamento, segundo a PRF, aconteceu no quilômetro 75. O adolescente tentava atravessar a rodovia, na frente de um caminhão que estava parado, quando foi atingido por um carro. O veículo teve danos no para-brisa. O rapaz ficou ferido e foi levado para o Hospital da Restauração (HR), na área central do Recife. A importância da construção dessa estrutura vem da necessidade de proporcionar aos pedestres, segurança na travessia da via, que, por se tratar de uma BR, torna-se muito perigosa. Diariamente as pessoas que necessitam fazer essa travessia têm se exposto aos riscos de atropelamento, por se tratar de um largo trecho que não proporciona a colocação de faixa de pedestres. Nesse interim, entendemos que a realização desta obra é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade e o acesso daqueles que transitam pela rodovia em questão, evitando o conflito entre veículos e pedestres. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança dos pedestres facilitando a travessia no local supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos
Indicação Nº 002902/2019
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Olinda, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos, edificações e meios de transporte do município supracitado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Jorge Luiz dos Santos, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho a Secretaria de Defesa Social tem como objetivo solicitar o desenvolvimento de ações de combate à pichação no município de Olinda, tendo em vista que essa ação criminosa tem deteriorado monumentos e transportes públicos. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro para o município. O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos e até mesmo gangues rivais. A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um. Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios. Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002903/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a reforma da Escola Estadual de Referência, localizada no bairro de Beberibe, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Claudemir Brainer Araújo, Evangelista.
Justificativa
O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Educação tem como finalidade reverberar o anseio de alunos, professores e servidores da Escola Estadual de Referência, que anseiam pela reforma da unidade educacional em questão. A escola encontra-se hoje com algumas paredes sem azulejos, pois, os que tinham caíram, banheiros sem portas, paredes pichadas e janelas quebradas. Tal situação compromete a estrutura física da instituição a longo prazo e coloca em risco a segurança dos alunos, professores e servidores da unidade. Sendo assim, destacamos a necessidade da realização de uma obra de reparos na Escola Estadual de Referência de Beberibe. A existência de um espaço educacional adequado, seguro e com profissionais qualificados beneficiará a comunidade, pois a escola prepara os estudantes para o ambiente de trabalho e para a vida, ao passo que distancia esses alunos do ambiente da criminalidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.
Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002904/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico Amâncio**, e por fim, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de promover com a maior brevidade possível, cursos de capacitação em Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Petrolina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Edmilson Silva, Superintendente Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência; Sr. Miguel Souza Leão Coelho, Prefeito de Petrolina; Sra. Magnilde Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde; Pr. Waldemir Farias, Pastor.
Justificativa
O pleito que encaminho às Secretarias de Educação e Saúde tem por objetivo solicitar a realização de curso de capacitação em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS) para os profissionais das áreas administrativas e assistenciais das unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Petrolina. Tal iniciativa objetiva promover de forma satisfatória e eficaz a comunicação entre surdos e profissionais de saúde. De acordo com IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 2,2 milhões de pessoas declararam ter deficiência auditiva, representando assim 1,1% da população brasileira. A realidade hoje para muitas dessas pessoas é que têm evitado procurar atendimento médico por entender que os profissionais não estão qualificados para atendê-los de forma adequada. As pessoas acometidas por surdez ou deficiência auditiva acabam sendo privadas de informações essenciais a respeito do seu estado de saúde, além de muitas vezes tomarem medicação sem que saibam qual substância está sendo administrada em seu corpo. Nesse interim, entendemos que a presença de profissionais de saúde aptos a se comunicar efetivamente com os pacientes surdos, proporcionará um melhor atendimento, trazendo segurança, conforto e bem-estar aos mesmos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar o atendimento aos pacientes surdos no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 002905/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, **Sr. Marcelo Bruto**, no sentido de viabilizar a implantação de políticas públicas de habitação para o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Marcelo Bruto, Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Sr. Roberto Gusmão, Presidente da EMLURB; Ev. Jadilson Ferreira Lins, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Habitação tem por objetivo solicitar a criação de novas políticas públicas de habitação para o Estado, tendo em vista que o acesso informal à moradia é um dos maiores problemas das últimas décadas, fortemente agravado pela falta de políticas habitacionais adequadas para atender a população mais carente.

Ao passo que, a Constituição Federal no seu Artigo 6º, estabelece o direito à moradia como direito social fundamental aos brasileiros, a desigualdade social presente desde o início da formação da sociedade brasileira tem impossibilitado o acesso à moradia para grande parte da população.

As ocupações ilegais e irregulares estão presentes na maioria dos municípios pernambucanos, porém, o problema não é apenas a falta de imóveis para morar, mas também a ausência da segurança dos já existentes. Segundo o IBGE o número de pessoas que vivem em moradias inadequadas chega a quase metade da população do Estado.

Nesse interim, entendemos que políticas públicas de habitação mais abrangentes no Estado beneficiará a população que sofre com desigualdade social, como os moradores do Bongi que desde 2004 esperam a construção de um habitacional na localidade. Em tempo, reconhecemos o esforço do Governo do Estado para garantir acesso da população a moradia adequada.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Adalto Santos**

Indicação Nº 002906/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, e ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de implementar medidas de erradicação da evasão escolar e promover melhorias no sistema educação do Município de Vertente do Lério. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Renato Lima de Sales, Prefeito de Vertente do Lério; Pr. Amaro Januário de Souza Filho, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Educação tem por objetivo promover medidas que visem erradicar o problema da evasão escolar no município de Vertente do Lério, tendo em vista a imprescindível necessidade de manter crianças e adolescentes estudando. De acordo com o último censo escolar realizado, o município de Vertente do Lério registrou apenas 285 matrículas na faixa etária entre 15 e 17 anos.

Embora o país tenha avançado de modo considerável nas últimas décadas, ainda não foi possível trazer todos para a escola, o Brasil possui, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de 11,8% dos jovens entre 15 e 17 anos fora da escola. A maior parte desses jovens se encontram nas regiões Norte e Nordeste do País.

Segundo dados do IBGE, Pernambuco atualmente ocupa o terceiro lugar entre os estados do Brasil com mais jovens fora da escola. O percentual é maior na zona rural e, em geral, os mais atingidos são aqueles que vivem em famílias com renda baixa. A exclusão afeta justamente as camadas mais pobres, já privadas de outros direitos constitucionais. Agravando ainda mais a situação, são comuns os casos de abandono escolar por causa do trabalho infantil, tanto pela prática de atividades remuneradas quanto pela realização de tarefas domésticas e pelo auxílio na lavoura.

Em tempo, reconhecemos o trabalho do Governo de Pernambuco que sancionou, em junho deste ano, a lei que institui o maior projeto de educação básica já criado na história do Estado, o Programa Criança Alfabetizada. A iniciativa visa promover um trabalho em conjunto com os 184 municípios pernambucanos para garantir que todas as crianças inscritas na rede pública de ensino aprendam a ler e escrever na idade correta, até os sete anos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Adalto Santos**

Indicação Nº 002907/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, **Sr. André Longo**, no sentido de implementar com a maior brevidade possível, medidas de controle e combate ao sarampo no município de Gravatá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Prefeito de Gravatá; Pr. Rinaldo Borges, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar a implementação de medidas de controle do sarampo no município de Gravatá como adoção de campanhas de vacinação. O Ministério da Saúde registrou nos últimos 90 dias, 5.660 casos confirmados de sarampo no Brasil, este número representa um aumento de 18% em relação ao último monitoramento. No estado de Pernambuco até o momento foram confirmados 127 casos da doença distribuídos em 12 municípios, dentre eles Gravatá.

É importante alertar os profissionais de saúde das redes pública e privada em relação à proteção e aos cuidados para evitar a propagação do sarampo nas unidades de saúde do país. Esse é o objetivo de um conjunto de recomendações encaminhadas pelo Ministério da Saúde. Entre as orientações está que todos os trabalhadores dos serviços estejam vacinados; além da necessidade da oferta de treinamentos periódicos, em relação à segurança e riscos biológicos no trabalho; e remanejamento das gestantes que prestam assistência diretamente aos casos suspeitos e que não têm comprovação prévia de vacinação.

O sarampo é uma doença respiratória grave, causada por um vírus, que pode ser fatal. A transmissão ocorre quando a pessoa doente tosse, fala, espirra ou respira próximo de outras pessoas. Os primeiros sinais da doença são: febre acompanhada de tosse, irritação nos olhos, nariz escorrendo ou entupido e mal-estar intenso. Em torno de 3 a 5 dias, podem aparecer outros sinais e sintomas, como manchas vermelhas no rosto e atrás das orelhas que, em seguida, se espalham pelo corpo. A única maneira de evitar o sarampo é pela vacina.

Nesse interim, ao passo que reconhecemos o esforço feito pelo Governo do Estado na prevenção dessa doença através de vacinas, solicitamos uma intensificação na propagação de campanhas que conscientizem a população sobre os riscos da doença e a importância da prevenção.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Adalto Santos**

Indicação Nº 002908/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de São Caetano, **Sr. Jádriel Cordeiro Braga**, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, e por fim, a Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Isabelle Pontes Braga Nunes**, no sentido de promover ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata no município de São Caetano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Isabelle Pontes Braga Nunes, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Jádriel Cordeiro Braga, Prefeito de São Caetano; Ev. Ezequias Manoel Paulo, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Municipal de Saúde tem como objetivo promover ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata, tendo em vista que esse tipo de câncer é o segundo mais comum em homens no Brasil, atrás somente do câncer de pele, onde a estimativa de casos novos a cada ano é de 68.220, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA). O Câncer de Próstata é uma doença causada pelo desenvolvimento anormal das células da próstata, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. Há vários tipos de câncer de próstata. Por isso, a doença pode evoluir de diferentes formas. Alguns tipos têm desenvolvimento rápido, enquanto outros crescem mais lentamente.

É necessário observar que a detecção precoce reduz a mortalidade por proporcionar agilidade no início do tratamento adequado, é recomendado aos homens a partir dos 45 anos procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico, que é gratuito, anualmente. Sendo assim, é de extrema importância a criação de ações de prevenção, ofertas de serviços para detecção em estágios iniciais da doença e para o tratamento e reabilitação dos pacientes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida dos homens do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Adalto Santos**

Indicação Nº 002909/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Ilmo Sr. Dilson Peixoto; a Ilma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Ilma Sra. Fernandha Batista e ao Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, Ilmo Sr. Odacy Amorim, com o intuito de providenciar a construção de duas passagens molhadas (na barragem José Sampaio e outra no Pintado) no município de Parnamirim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura; Dilson Peixoto, Secretario de Desenvolvimento Agrário; Odacy Amorim de Souza, IPA; Tácio pontes, Prefeito; Reginaldo Sampaio, Vereador; Evangelista Freire, Presidente Sindicato dos Trabalhadores rurais de Parnamirim; Paulinho Tendtudo, Liderança.

Justificativa

O município de Parnamirim precisa da construção de duas passagens molhadas, uma na estrada vicinal que sai da cidade em direção à Barragem José Sampaio e outra que sai da cidade em direção à Barragem do Chapéu, na altura do Pintado.

No período de chuvas e em outros momentos de maior vazão do rio Brígida, uma grande parte da população fica ilhada, sem ter por onde passar. Cerca de 5 loteamentos e 8 distritos são atingidos por esse problema. Em média 1200 pessoas, nessa região, vivem da agricultura e não tem como escoar a produção.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Alessandra Vieira**

Indicação Nº 002910/2019

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrária do Estado, e ao Ilmo. Sr. Odacy Amorim, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizar a limpeza e a recuperação do riacho Natuba, localizado no município de Vitória de Santo Antão, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmo. Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrária do Estado; Ilmo. Sr. Odacy Amorim, Diretor Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente do Centro Universitário – UNIFACOL; Ilmo. Sr. Genisio Laurentino de Lima, Presidente da Cooperativa dos Pequenos Agricultores do Assentamento Natuba e Figueira; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo às autoridades acima citadas, visando viabilizar a limpeza e a recuperação do riacho Natuba, localizado no município de Vitória de Santo Antão.

Atualmente a comunidade que desempenha produção familiar, possui um abastecimento ineficiente, quanto a sua qualidade, sabendo que a água é um bem necessário e insubstituível para qualquer pessoa, a situação gera enormes transtornos a sociedade local e principalmente no tocante a economia.

De maneira que apresento esta indicação, a qual solicita as citadas autoridades que solucionem o problema do abastecimento de água naquela região, o que certamente promoverá impactos positivos sobre o bem-estar das famílias que ora clamam pela solução dessa questão.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.**Joaquim Lira**

Requerimentos

Requerimento Nº 001602/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, Delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e ao Chefe da Polícia Civil, Delegado Joselito Kehrle, pela operação que erradicou 117 mil pés de maconha no Sertão de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco; Delegado Joselito Kehrle, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Uma operação intitulada Macambira IV erradicou 117 mil pés de maconha, entre os dias 25 a 30 de novembro, em Orocó e Cabrobó, no Sertão de Pernambuco. A ação contou com o apoio de um helicóptero e foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em conjunto com o Departamento de Repressão ao Narcotráfico (Denarc) da Polícia Civil.

Durante a operação, a aeronave da PRF localizou diversas roças de maconha localizadas em ilhas do Rio São Francisco. As plantações destruídas poderiam produzir até 9,6 toneladas da droga pronta para consumo. Além dos pés de maconha, foram destruídas mudas e equipamentos utilizados no plantio da droga. As equipes realizaram diversas buscas nos locais de plantio, mas ninguém foi localizado. Participaram da operação o Setor de Operações Especializadas e o Grupo de Policiamento Tático da PRF, em conjunto com equipes do Denarc da Polícia Civil de Pernambuco.

Entre janeiro a novembro deste ano, a PRF erradicou 450 mil pés de maconha, que poderiam produzir 35 toneladas da droga. As ações se concentraram no Sertão de Pernambuco e foram realizadas em conjunto com as polícias Civil e Militar do estado.

Diante do exposto, parabênizo os profissionais de segurança de Pernambuco envolvidos nesta exitosa ação pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.**Adalto Santos**

Requerimento Nº 001603/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos um **“Voto de Aplauso”** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por ter assinado na quarta-feira (27), do corrente mês a Medida Provisória 907, que transforma a autarquia Embratur em uma Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, extingue cobranças e mantém benefícios fiscais para segmentos turísticos a partir de janeiro de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ONYX DORNELLES LORENZONI, MINISTRO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO, MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO; GENERAL LUIZ EDUARDO RAMOS, MINISTRO DA SECRETARIA DE GOVERNO; GILSON MACHADO, PRESIDENTE DA EMBRATUR; OSVALDO MATOS, DIRETOR DA EMBRATUR; RODRIGO NOVAES, SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; ANA PAULA VILAÇA, SECRETÁRIA DE TURISMO DA CIDADE DO RECIFE.

Justificativa

Segundo o ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, com as mudanças será possível reduzir o custo do setor, resultando no aumento de viagens dentro do Brasil. Atualmente são 60 milhões de turistas fazendo turismo doméstico no país e a meta, segundo o Plano Nacional de Turismo, é chegar a 100 milhões em 2022. Com a transformação da Embratur em Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, com status de Serviço Social Autônomo. O órgão será subordinado ao Ministério do Turismo, mas terá orçamento próprio de recurso que virá do Sebrae. O montante será de 15,75% do adicional da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide) atualmente destinada ao Sistema S. A agência terá 60 dias para publicação de seu estatuto. As alterações propostas pela Medida Provisória 907 passam a valer como lei a partir desta quarta-feira. Diante do Exposto solicitamos dos Nobres Pares a aprovação do referido Requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Alberto Feitosa

Requerimento Nº 001604/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Chã de Alegria, na passagem dos 56 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Claudio Estácio Honório da Costa, Ex-Prefeito de Chã de Alegria; Exmos. Srs. Elton Rodrigo Honório da Paixão, José Gustavo de Lima, José Leite de Santana, Manoel Gomes do Amaral e Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima, Vereadores de Chã de Alegria; Ilmo. Sr. Darlan Ferraz, Diretor da Rádio Asdeca FM.

Justificativa

O município de Chã de Alegria comemora no próximo 20 de dezembro, sua Emancipação Política, a partir da Lei Estadual de nº 4.985, de 20 de dezembro de 1963, que deu a sua sede o predicamento de cidade. A instalação ocorreu em 01 de março de 1964. A área onde se localiza o território sede fazia parte das terras que foram doadas a David Pereira do Rosário, por uma descendente de Duarte Coelho Pereira, na segunda metade do século XVIII. As primeiras casas de Chã de Alegria tiveram sua formação inicial na atual Rua do Rosário pelos idos de 1842. Os pretos Corcovado começaram a exploração do território, construindo casas de taipa, uma pequena casa de oração, iniciando assim o povoamento de uma “chã”, com poucas edificações, porém muito alegre, vindo daí o nome empregado até hoje: Chã de Alegria, cujo gentílico é alegriense. O distrito de Chã de Alegria integrava o território de Glória do Goitá, tendo sido criado por Lei Municipal de 08 de janeiro de 1909. No momento em que completa 56 anos de Emancipação, nesse 20 de dezembro, Chã de Alegria exercita sua vocação de cidade progressista, de gente amistosa, de economia ascendente, educação propositiva, convergindo para um crescimento urbano, populacional e sobretudo humano. O culto ao passado e as tradições populares, religiosas, do padroeiro são características marcantes dessa cidade interiorana, que caminha altaneira, rumo ao futuro, com real importância em seus valores humanos e bem-estar social. Associando-nos a data de tamanho significado para o povo alegriense, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001605/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Congratulações ao município de Chã Grande, na passagem dos 56 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Daniel Alves, Ex-Prefeito de Chã Grande; Exmos. Srs. Danielle Chrystine Alves de Lima Oliveira, Rodrigo Didier Oliveira Reis, Severino Manuel da Silva, Vereadores de Chã Grande; Ilmo. Sr. Paulo Sérgio Paulino da Silva, Editor-Chefe do Blog Chã Grande News.

Justificativa

Situado em área de 83,7 km², seu acesso é através da PE-71, BR 232, via Vitória de Santo Antão, com limites ao norte com Gravatá, ao sul como Amaraji e Primavera, a leste com Pombos e a oeste com Gravatá, Chã Grande teve seus primeiros povoaamentos entre os anos de 1875 e 1878, quando pessoas oriundas de cidades próximas, em especial Vitória de Santo Antão, começaram a chegar as suas terras que futuramente formariam a vila de Mumbucas, de propriedade do Sr. Joaquim Amaro. A vila, que mais tarde passou a pertencer ao senhor José Machado, foi rebatizada, recebendo o nome de Chã das Palmeiras, por se encontrar localizada em uma chã (terreno plano), no alto de um morro e ser essa região repleta de palmeiras. Aos poucos, as palmeiras foram derrubadas pelo povoamento e a vila passou a ser conhecida por Chã Grande, atual nome, em vista de se encontrar a localizada área grande. O distrito de Chã Grande integrava o território de Gravatá e tinha como sede a vila do mesmo nome. A Lei Estadual de número 4.961, de 20 de dezembro de 1963, criou o atual município e elevou a sua sede à categoria de cidade. A sua instalação ocorreu em 15 de março de 1964. Administrativamente, o município é composto do distrito-sede e dos povoados Vila de Santa Luzia, Malhadinha e Beatriz Alves. Com uma população estimada de 21.525 habitantes, de vocação agrícola, através do cultivo de várias culturas, a cidade possui um solo apropriado a essas plantações, que resultou em fortes investimentos na área do agronegócio, com escoamento da produção de hortifrúti granjeiros aos grandes centros receptores direcionados ao Ceasa. As atividades econômicas secundárias de Chã Grande estão voltadas ao comércio e a indústria, em especial, manufatureira.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001606/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Feira Nova, na passagem dos 56 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Danilson Candido Gonzaga, Prefeito de Feira Nova; Exmo. Sr. Antônio Salustiano de Melo, Vice-Prefeito de Feira Nova; Exmo. Sr. Amaro Lucio Ramalho de Sá, Presidente da Câmara de Vereadores de Feira Nova; Ilmo. Sr. Valter Cruz, Presidente da Rádio Feira Nova FM.

Justificativa

Localizado na mesorregião do Agreste do Estado, Feira Nova está situado em uma região de transição entre a Zona da Mata e o Agreste, estabelecendo limites entre Limoeiro, ao norte, Glória do Goitá, ao sul, a leste, Lagoa de Itaenga e a oeste, Passira. Os passos iniciais de seu povoamento são devido ao trânsito de gado entre os municípios de Limoeiro e Vitória de Santo Antão, com a construção de casas de moradores que se dedicavam a cultura da mandioca, em áreas agrícolas de pequeno e médio porte. Devido ao longo ciclo vegetativo dessa raiz rica em amido ser cultivada em 18 meses, não era viável aos latifundiários seu plantio por não ser rentável. Com a chegada do Sr. Joaquim Botelho, cidadão de recursos, se instalou no local onde hoje é o centro da cidade, com uma casa de comércio e em sua volta foram surgindo um povoado o qual recebeu o nome inicial de Jardim. Esse povoamento ocorreu por volta de 1906, fato que concorreu para que o Sr. Joaquim com o apoio de outros habitantes decidissem fundar uma feira aos domingos, atraindo pessoas de localidades vizinhas e aumentando o comércio e movimentação nos negócios. A notícia da “Feira Nova” em Vila Jardim atraiu tanta gente que o povoado cresceu em torno da feirinha e como havia em outro local a feira antiga, a do Sítio Sebo, as pessoas passaram a se referir a feira jardim como “feira nova”. A feira durou apenas três anos, passando o povo de Vila Jardim a se deslocar para Limoeiro e realizar suas compras. Em 1913, no entanto, a feira voltou a funcionar. Em 1938, essa região passa a ser conhecida como Feira Nova. Com essa expansão natural da vila surgiram todos os elementos necessários a uma cidade organizada: capela, cemitério, mercado público, aumento na construção de habitações e da população. O progresso realmente se avizinhava a região. Atenta ao ritmo desenvolvimentista e suas transformações, a população na área rural diminuiu, optando pela cidade, atendendo o perfil do crescimento urbano. O forte da economia do município passou a ser a indústria da farinha, no entanto, há um elemento forte na cultura de subsistência: mandioca, milho e feijão, com maior ênfase no primeiro. Outros segmentos de atividade econômica como a cana de açúcar e produção animal são em ritmos menores. É na indústria da farinha que o município tem sua maior importância, representando um celeiro para outras cidades da região e outros estados. No âmbito da educação, uma rede de educandários de ensino municipal e estadual tem contribuído na preparação dos jovens para todos os níveis de formação, constituindo assim em área importante nesse segmento. Criado com o desmembramento de Glória do Goitá, em 20 de dezembro de 1963, pela Lei estadual nº 4.945, e instalado em 08 de março de 1964, administrativamente Feira Nova é composto apenas do distrito-sede. Ao completar 56 anos de Emancipação Política, nesse 20 de dezembro, Feira Nova pontifica sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira, de economia emergente, educação propositiva, aliado ao crescimento urbano e populacional. O culto e o respeito ao

passado têm sido aspectos marcantes na “Terra da Farinha”, como é conhecida nacionalmente, com sua vocação de caminhar em direção ao desenvolvimento sem prescindir do bem-estar social. Por traduzir o reconhecimento desta Casa Legislativa em data de tamanho significado para a história desse município, propomos esta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto a aprovação.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001607/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao município de Santa Maria do Cambucá, na passagem dos 56 anos de Emancipação Política, dia 20 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Exmo. Sr. Amaro Florentino Pessoa, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

As origens do município dão conta da povoação surgida em torno da capela de Nossa Senhora do Rosário, fundada pelo padre Ibiapina, em 1876. O local conhecido era chamado de Carrapato. No começo fazia parte do território de Taquaritinga, atualmente Taquaritinga do Norte. O distrito foi criado em 25 de julho de 1895 pela Lei Municipal nº 41, e chamava-se Santa Maria. Depois, o distrito passou a pertencer ao município de Vertentes, criado a 11 de setembro de 1925 e a 31 de dezembro de 1938 mudou o nome para Ibiapina, para diferenciar-se da cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, por sugestão do Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco. Em 1944, passou a chamar-se Cambucá, uma vez que Ibiapina é o nome de uma cidade no estado do Ceará. A origem etimológica de Cambucá vem de uma árvore existente no município. Finalmente, em 1 de janeiro de 1964 foi sancionada a lei nº 4.955 de 20 de dezembro de 1963, pelo Governador do Estado, Dr. Miguel Arraes de Alencar, criando o município com a denominação de Santa Maria do Cambucá. Administrativamente é formado pelo distrito-sede e pelos povoados de Caramuru e Sete Ranchos. Com uma área de 94,5 km² e distante do Recife a 143 km, tem como atividade econômica a agropecuária, comércio diversificado e rede de ensino municipal, estadual e particular. Ao comemorar mais um aniversário de Emancipação, Santa Maria do Cambucá pontifica sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira, com expressivo crescimento populacional e urbano. O culto ao passado as tradições são aspectos relevantes nessa aprazível cidade, que não se distancia da caminhada rumo ao desenvolvimento, sem prescindir do bem-estar e constante investimento no seu capital social e humano. Por traduzir o reconhecimento desta Casa Legislativa diante de data de tamanho significado a esse importante município, justificamos este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares pela aprovação.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 001608/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao dia do Delegado de Polícia no Brasil. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Bruno Bezerra, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Padua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em reconhecimento ao dia do Delegado de Polícia no Brasil, instituído pelo Projeto de Lei nº 2728/2011, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes. O dia 3 de dezembro foi escolhido para comemorar o Dia do Delegado de Polícia porque o imperador Dom Pedro II, por intermédio da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, instituiu a figura do Chefe de Polícia para o Município da Corte e para cada uma das províncias do Império, criando os cargos de Delegado e Subdelegado. Delegado de Polícia é, no Brasil, uma carreira de Estado composta por servidores públicos pertencentes aos quadros das Polícias Civis ou da Polícia Federal. Trata-se de uma função que exige muito preparo, sendo necessário o domínio de várias disciplinas, de modo que, não basta conhecer o Direito para aplicá-lo com adequação e justiça, é preciso bom senso e sabedoria. Justamente por isso, cada Delegado de Polícia é, além de jurista e policial, psicólogo, assistente social, conciliador e, às vezes, até um ombro amigo. Assim, o Delegado de Polícia se destaca como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, estando vinte e quatro horas por dia à disposição do cidadão. Trata-se de um trabalho de minucioso, sempre conduzindo investigações que resultarão na prisão de criminosos que, de alguma forma, colocam em risco a sociedade. Efetivamente, a atribuição de mediação de conflitos, exercida por estes abnegados homens, além do enfrentamento da criminalidade e violência, é essencial porque ajuda a consolidar a cultura de paz em nosso país, de modo que, esta data é oportuna para agradecer a colaboração de todos os Delegados de Polícia do Brasil. Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001609/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações ao Excelentíssimo Senhor Aerton Luna, pela sua eleição como Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal do Recife, ocorrida no dia 2 de dezembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Eduardo Amorim Marques da Cunha, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Aerto de Brito Luna, Primeiro Vice-presidente da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Francisco Ferreira da Silva Filho, Segundo Vice-presidente da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Frederico Menezes de Moura Sobrinho, Terceiro Vice-presidente da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto, Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Helio Batista de Oliveira, Segundo Secretário da Câmara Municipal do Recife; Exmo. Sr. Rinaldo Alves de Lima Júnior, Terceiro Secretário da Câmara Municipal do Recife.

Justificativa

Em Reunião Solene realizada no final da tarde desta segunda-feira (2) os vereadores Câmara Municipal do Recife elegeram o primeiro vice-presidente daquela Casa Legislativa. Aerto Luna foi o escolhido, obtendo 26 votos. O cargo estava vacante desde da morte do saudoso Carlos Gueiros, ocorrida há uma semana. Cabe ao primeiro vice-presidente substituir o presidente na Comissão Executiva, na Mesa Diretora, assumir a titularidade do cargo de presidente se houver vacância e dirigir as reuniões plenárias. A Comissão Executiva tem por finalidade principal dirigir as atividades do Poder Legislativo Municipal definidas no Regimento Interno. Desejo ao novo primeiro vice-presidente, assim como a todos vereadores, sucesso no mandato a eles conferidos pelo povo recifense, e me coloco à inteira disposição da Casa José Mariano. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 001610/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso** ao jornalista João Alberto, pelos 50 anos de sucesso da sua coluna social no Diário de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. João Alberto Martins Sobral, Colunista do Diário de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Sr. Carlos Frederico Vital, Diretor Presidente do Diário de Pernambuco.

Justificativa

Neste dia 03 de dezembro de 2019, a coluna João Alberto completa 50 anos. Sem dúvida, um dos maiores colunistas do país. João Alberto é uma lenda do jornalismo pernambucano. Um profissional que construiu uma carreira com muita credibilidade, oferecendo informações de qualidade. É uma unanimidade no nosso Estado. A sua coluna social é uma das precursoras em Pernambuco, levando leveza, descontração e informação. O cinquentenário da sua coluna vai ser comemorado em grande estilo, durante o lançamento do livro “Sociedade Pernambucana 2020”, de sua própria autoria. Comemorar esta data é reverenciar o excelente jornalismo praticado em Pernambuco. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 001611/2019

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso à Conselheira Federal da OAB Sandra Krieger, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, Bruno Baptista, ao presidente da CAAPE, Fernando Ribeiro Lins e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz, pela elaboração e publicação da 2ª edição da Cartilha de Saúde Mental da Advocacia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sandra Krieger, Conselheira Federal da OAB; Fernando Ribeiro Lins, Presidente da CAAPE; Felipe de Santa Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Bruno Baptista, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcos Loreto, Presidente do TCE - Tribunal de Contas do Estado; José Fabrício Silva de Lima, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; Francisco Dirceu de Barros, Procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco; José Neto, Secretário da Casa Civil.

Justificativa

A Cartilha de Saúde Mental da Advocacia, elaborada pela Conselheira Federal da OAB Sandra Kieger e publicada de maneira local primeiramente em Pernambuco, tem como objetivo orientar os advogados e advogadas a compreender, identificar e buscar ajuda profissional para as doenças psicológicas, reconhecendo o risco em que se encontra essa categoria profissional, em razão da atividade que exerce. Jogando uma luz e um olhar gentil sobre a questão da saúde mental dos advogados e advogadas do Brasil, amplia-se a possibilidade de prevenir e tratar essas doenças e acolher os profissionais que estão precisando de ajuda. Esta ação louvável vem para somar esforços no combate às doenças mentais, à automutilação e suicídio, portanto é justo que esta Casa Legislativa aprove a requerida homenagem à Conselheira Federal da OAB Sandra Krieger, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, Bruno Baptista, ao presidente da Caixa de Assistência aos Advogados de Pernambuco – CAAPE Fernando Ribeiro Lins e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Felipe Santa Cruz. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 03 de Dezembro de 2019.

Diogo Moraes

Pareceres

PARECER Nº. 1500/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2019
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLTIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. PECULIARIDADES REGIONAIS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, imperioso destacar que o PLO 31/2019 dispõe sobre matéria tipicamente afeta ao direito ambiental, conservação da natureza, proteção do meio ambiente, matérias cuja competência legislativa foi concedida ao Estado, em concorrência com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF/88. Do ponto de vista da competência material ou administrativa, também é competente o Estado - ao lado dos demais entes federados, em competência comum- para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna, a flora, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme o art. 23, VI, VII e VIII, da CF/88. É cediço que o Estado brasileiro adotou como forma de Estado a Federação, positivando-a, inclusive, como cláusula pétrea na Constituição de 1988. Característica indissociável do Estado Federado é a autonomia dos entes que o integram, presente tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito do governo e também no âmbito legislativo, que mais importa para o estudo da viabilidade do presente PL. Em seu artigo 24, a CF/88 elenca matérias que podem ser legisladas concorrentemente pela União e pelos Estados, disciplinando, em seus parágrafos, regras com o intuito de evitar eventuais conflitos no exercício dessa competência legislativa. Vejamos:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Da análise do dispositivo constitucional percebe-se que à União, nas matérias previstas no artigo 24, somente é dado legislar de forma geral. No entanto, o que se vê ultimamente é um crescente emaranhado de normas de cunho infralegal emanadas por órgãos subordinados ao Poder Executivo Federal, no exercício do fenômeno da “delegificação”, mas em flagrante afronta ao desenho político-estruturante posto pelo constituinte de 1988. Neste sentido, afirma Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“[...] o conteúdo válido das normas baixadas pelas agências reguladoras, das quais a de vigilância sanitária é um adequado exemplo, está integralmente definido na margem da escolha técnico-científica que a legislação delegante abriu à exclusiva discricção dos respectivos agentes técnicos.

Ultrapassar tais limites, ao acrescentar às normas reguladoras critérios político-administrativos onde não deveriam existir, caracteriza a invasão de poderes que são próprios à esfera das decisões do Poder Legislativo e propositadamente retirados dos agentes da burocracia administrativa direta. [...]

A deslegalização não produz legislação da mesma hierarquia que as leis, aqui entendidas no sentido amplo, como produtos dos processos legislativos políticos, tratados na Constituição de 1988 no art. 59 e seus sete incisos.

Por esta razão, as normas reguladoras baixadas pelas Agências delegatárias não podem alterar nem, muito menos, derogar as leis (no sentido amplo) bem como os atos normativos remissivos, delas derivados.

Note-se que em duas hipóteses o legislador constitucional demitiu o Estado da regulação por via legal, no caso das telecomunicações e no do petróleo, o que não é a hipótese em exame que, como se expôs, é uma deslegalização instituída por lei.”

(FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo. Anvisa: Natureza Jurídica, Competência Normativa, Limites de Atuação / Revista de Direito Administrativo. 215, pág. 71-83, – Rio de Janeiro, 1999)

Ora, naquilo que é dado de maneira privativa à União para legislar é admissível que haja delegação para órgãos técnicos, de fora do Poder Legislativo, para elaboração de atos de caráter normativo, ainda que despidos do caráter de lei em sentido formal. Contudo, a edição dessas normas deve ser feita de acordo com os limites da delegação e deve haver, de fato, razão técnico-científica para que tal delegação ocorra, não se encontrando a matéria no âmbito da escolha político-administrativa, própria do parlamento. Por outro lado, quando se fala em competências concorrentes, o Constituinte de 1988 foi claro em como deve ocorrer essa atividade legislativa, demarcando com precisão, nos supracitados parágrafos do artigo 24 da CF/88, a atuação de cada Ente. Desta forma, também é admissível o fenômeno da delegificação em matérias de competência concorrente, desde que atendida a diferenciação, acima citada, entre questões de índole técnico-científica e questões político-administrativas, e desde que seja respeitado o campo de atuação de cada Ente. Assim sendo, não cabe a órgãos técnicos federais, não integrantes do Poder Legislativo – com efeito, nem mesmo os próprios órgãos legislativos poderiam contrariar as disposições constitucionais sobre repartição de competências-, editar normas específicas, sobre peculiaridades locais, tratando das matérias de competência concorrente, pois, se assim o fosse, restaria maculado o pacto federativo, em afronta à autonomia estadual. Tais atos infralegais, acaso existentes, incorrem em flagrante inconstitucionalidade por extrapolarem os limites da atuação legislativa especificados na Carta Magna. Neste diapasão, como citado anteriormente, o Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, pode legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI, da CF/88, bem como, em decorrência da competência comum, deve proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna, a flora, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme o art. 23, VI, VII e VIII, da CF/88. Nesse contexto, é viável legislação estadual sobre licenciamento ambiental de aquicultura, inclusive para estabelecer as atividades que não demandam a obtenção de licenciamento ambiental ou que demandem um processo simplificado, desde que respeitadas, como é o caso, as normais gerais editadas pela União, e adentrando na seara específica de interesse do Estado-membro. Ora, em um país de dimensões continentais como o Brasil diversas são as realidades de produção, os ecossistemas e as realidades sociais. Justamente por saber disso é que o Constituinte leva em conta o Princípio da Predominância do Interesse, de forma que naqueles assuntos que a Carta Magna estabeleceu como de competência legislativa concorrente – sendo o Direito Ambiental um deles- a União somente deverá elaborar normas gerais e os Estados, observadas suas peculiaridades, devem complementar estas normas gerais, sem contrariá-las. Veja-se, ademais, que o CONAMA, órgão Deliberativo do SISNAMA, prevê, em sua Resolução nº 413/2009 que as peculiaridades regionais devem ser respeitadas:

“[...]Art. 2o Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais. [...]”

Por fim, em atendimento a sugestões de índole técnica, emanadas por órgãos estaduais especializados em matéria ambiental, em observância às peculiaridades regionais, apresentamos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Lei, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura.

§ 2º No caso de empreendimentos de aquicultura em águas da União continentais deverá ser requerida a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto a Agência Nacional de Águas, por tramitação específica, conforme legislação vigente.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I. Aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária, compreendendo as seguintes tipologias:

a) *Piscicultura – Cultivo de peixes*

b) *Carcinicultura – Cultivo de crustáceos*

c) *Malacocultura – Cultivo de moluscos*

d) *Ranicultura – Cultivo de rãs*

e) *Algicultura ou algacultura – Cultivo de algas*

f) *Herpetocultura – Cultivo de répteis e anfíbios*

g) *Produção de formas jovens – cultivo de alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas (destinadas ao cultivo), náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves destinados à engorda em cultivos;*

h) *Piscicultura ornamental - cultivo de peixes para fins de aquariofilia ou de exposição pública;*

II. Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

III. Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

IV. Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

V. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da bacia hidrográfica que não a considerada;

VI. Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

VII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da bacia hidrográfica considerada;

VIII. Espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;

IX. Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos: instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

X. Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a micro, pequeno, médio, intermediário e grande porte;

XI. Potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

XII. Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

XIII. Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimento aquícola, sendo dividido nas modalidades: Extensivo, Semi-Intensivo, Intensivo, e Superintensivo;

XIV. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo coma espécie utilizada.

XV. Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVI. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVII. Sistema de cultivo Superintensivo: Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial de alta qualidade, com intensa e constante aeração e circulação de água, podendo ainda haver sistema de filtração e recirculação da água, tendo como uma das suas características a densidade superelevada de povoamento;

XVIII. Tanque-rede: sistema de cultivo intensivo em confinamento, com estruturas de rede, boias e apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático;

XIX. Viveiro escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavada, desde que não resultante de barramento ou represamento de cursos d’água, excetuadas áreas consolidadas, podendo ser revestido ou não.

XX. Tanque elevado: Estrutura construída sobre a superfície à base ferro, cimento ou outros materiais, podendo ou não ser revestida de lona plástica, PVC ou geomembrana de polietileno de alta densidade (PEAD);

XXI. Sistema integrado de cultivo: Sistema que permite a circulação e aproveitamento dos nutrientes advindos dos cultivos de organismos aquáticos em outros sistemas produtivos, a exemplo da aquaponia, granjas agro-aquícolas, fertirrigação de sistemas agrícolas etc.

XXII. Policultivo: cultivo simultâneo de duas ou mais espécies de organismos aquáticos num mesmo ambiente.

Art. 3º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme Tabela 1 do Anexo I.

§ 1º Para fins de enquadramento, visando a determinação do valor da taxa de licenciamento ambiental, será utilizada a Tabela 1.A, do Anexo I.

Art. 4º O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I.

Art. 5º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das quinze classes definidas na Tabela 3 do Anexo I, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das tabelas 1 e 2 do Anexo I.

Art. 6º Para as espécies a serem utilizadas na aquicultura, independente do porte do empreendimento, deverão ser observadas a normativas vigentes e, no caso de espécies exóticas ou alóctones, deverão ser observadas as medidas mitigatórias dos impactos potenciais, conforme Anexo II.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º Empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados, que apresentem melhor utilização dos recursos ambientais e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.

**CAPÍTULO II
DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 7º. Estão dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades aquícolas de McB, McM e PB, e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, conforme enquadramento constante no Anexo I desta norma

§1º Não serão objeto da dispensa de licenciamento ambiental, constante do *caput* deste artigo, as atividades e empreendimentos aquícolas que:

I – as estruturas de produção resultem do afloramento do lençol freático;

II – demandem novos barramentos de cursos d’água;

III - se encontrem em trecho de corpo d’água que apresente floração recorrente de cianobactérias, acima dos limites legais estabelecidos;

IV - que necessitem suprimir vegetação de Área de Proteção Permanente e demais áreas legalmente protegidas.

§ 2º Os empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental deverão efetuar pagamento de taxa a cada dois anos, no valor estabelecido pela legislação estadual vigente, para o instrumento de Consulta Prévia.

Art. 8º. Estão dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos de aquicultura que atendam aos critérios do Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF) conforme legislação vigente, com exceção dos descritos no § 1º, do Art. 7º;

§ 1º. A dispensa será concedida mediante a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Art. 9º. Os titulares dos empreendimentos e atividades aquícolas passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA), mediante de cadastro do empreendimento, conforme Anexo III desta norma.

§ 1º. A DLA terá validade de 2 anos desde que não haja novas modificações ou ampliações do empreendimento e/ou atividade aquícola.

§ 2º. Até 30 dias antes do término da vigência deverá ser requerida uma nova DLA

Art. 10º. Os empreendimentos e atividades aquícolas de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, desde que promovam acordo de cooperação técnica com o órgão ambiental para compartilhamento e disseminação de tecnologias voltadas ao estabelecimento de aquicultura sustentável.

**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

Art. 11º. Os empreendimentos aquícolas enquadrados como McA, MdB e PM serão licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado – LAS, mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, conforme enquadramento constante na tabela 3, do Anexo I desta norma.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para os empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 12º. O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado mediante licença única e englobará todas as áreas aquícolas.

§ 1º No caso de parques aquícolas, independente do porte, o licenciamento ambiental se dará por procedimento único de licenciamento ambiental simplificado – LAS.

§ 2º Os parques aquícolas serão isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 13º. O requerimento para o licenciamento ambiental simplificado deverá ser protocolado no órgão ambiental competente, e deverá conter:

I - Documentação constante no Anexo IV, desta norma;

II - Projeto técnico ambiental de aquicultura, devidamente assinado pelo responsável técnico habilitado, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo conselho de classe de referência, conforme Termo de Referência disposto no Anexo V.

Art. 14º. O órgão ambiental licenciador deverá exigir a outorga de direito de uso de recursos hídricos em águas continentais, sejam elas estaduais ou da União, quando for o caso.

Art. 15º. No caso de empreendimentos aquícolas, localizados diretamente no corpo hídrico, após a emissão da licença prévia, poderão ser autorizados, concomitantemente, a instalação e operação do empreendimento por meio da Licença de Instalação e Operação (LIO).

**CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO**

Art. 16. Os empreendimentos e atividades aquícolas que não façam jus a dispensa ou não estejam enquadrados como LAS, estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 17. O requerimento para o licenciamento ambiental ordinário deverá ser protocolado no órgão ambiental, e deverá conter:

I - cadastro devidamente preenchido conforme o Anexo III, desta norma;

II - documentação constante no Anexo IV, desta norma;

III - projeto técnico ambiental de aquicultura, devidamente assinado pelo responsável técnico, conforme Termo de Referência disposto no Anexo V.

Art. 18. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base no Anexo I desta norma.

Art. 19. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico.

Art. 20. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta lei, deverão regularizar sua situação junto ao órgão ambiental competente.

§ 1º A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação-LO, nos termos da legislação vigente para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo:

I - cadastro do empreendimento, conforme Anexo III desta Resolução;

II - projeto técnico ambiental de aquicultura, conforme anexo V; e

III - instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas;

§ 2º Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 365 dias, contados a partir da data de publicação desta normativa.

**CAPITULO V
UTILIZAÇÃO DE FORMAS JOVENS**

Art. 21. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

I - quando fornecidas por unidades produtoras licenciadas no órgão competente;

II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente; e

III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais.

§ 1º O aquícultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 2º Serão considerados comprovantes de origem a que se refere o *caput* deste artigo, cópia de nota fiscal ou qualquer outro documento particular de doação ou compra e venda.

Art. 22. As unidades de aquicultura produtoras de formas jovens, passíveis de LAS, deverão apresentar as informações contidas no Anexo VI.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§1º O órgão ambiental aceitará o monitoramento dos parâmetros físico-químicos e biológicos dos efluentes de empreendimentos, conforme disposto no Anexo VII, mediante apresentação, pelo aquícultor, de laudos da qualidade da água realizados em laboratórios regularizados.

§2º O órgão ambiental poderá adotar um modelo de monitoramento coletivo dos efluentes, indicando os pontos de amostragem de acordo com as características da região, da disposição e adensamento dos empreendimentos, instalados em um mesmo corpo hídrico ou que captem água e/ou lancem efluentes em um mesmo manancial.

Art. 24. A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 25. O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 26. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação, com cronograma de execução.

Art. 27. No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas, localizados no interior de unidades de conservação (UC), ou sua zona de amortecimento, serão consideradas as recomendações do órgão gestor da unidade, e seus conselhos consultivos e deliberativos, observada normativa vigente.

Art. 28. A regularização, o licenciamento ambiental ordinário ou simplificado e a dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas desenvolvidas em áreas rurais fica condicionada ao cadastramento da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 29. A intervenção em área de preservação permanente – APP fica condicionada aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 30. A renovação das licenças ambientais deverá ser solicitada até 30 dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 30 dias será necessária solicitação de uma nova licença.

Art. 31. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta norma, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 365 dias.

Art. 32. O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará na suspensão e/ou cancelamento da validade das licenças e sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

Art. 33. Fica revogado o item 8.1 (aquicultura), da tabela 8, do ANEXO I, da LEI nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

ANEXO I

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

	Carcinicultura e piscicultura continental ou marinha em viveiro escavado Área (ha)	Carcinicultura e piscicultura continental ou marinha em tanque elevado volume (m³)	Piscicultura em tanques-rede volume (m³)	Piscicultura marinha em tanques-rede volume (m³)	Aquicultura Ornamental Área (m²)	Produção de formas jovens Área (m²)	Ranicultura Área (m²)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura ou algacultura Área (ha)	Herpetocultura Área (m²)
Micro (Mc)	Até 5	Até 1.500	Até 140	até 5.000	Até 1.000	Até 1.000	Até 400	Até 2	Até 5	Até 1.000
Pequeno (P)	> 5 a 10	> 1.500 a 3.000	> 140 a 1.000	>5.000 a 12.500	> 1.000 a 2.000	> 1.000 a 2.000	> 400 a 800	>2 a 5	> 5 a 10	> 1.000 a 3.000
Médio (Md)	> 10 a 30	> 3.000 a 9.000	>1.000 a 3.500	> 12.500 a 30.000	> 2.000 a 5.000	> 2.000 a 5.000	>800 a 1.200	>5 a 15	> 10 a 20	> 3.000 a 5.000
Intermediário (I)	> 30 a 50	> 9.000 a 18.000	> 3.500 a 9.000	> 30.000 a 60.000	> 5.000 a 10.000	> 5.000 a 10.000	>1.200 a 2.000	> 15 a 30	> 20 a 40	> 5.000 a 10.000
Grande (G)	> 50	> 18.000	> 9000	> 60.000	> 10.000	> 10.000	>2.000	>30	> 40	> 10.000

Tabela 1.A – Enquadramento dos empreendimentos aquícolas para fins de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.

	Carcinicultura e piscicultura continental ou marinha em viveiro escavado Área (ha)		Carcinicultura e piscicultura continental ou marinha em tanque elevado volume (m³)		Piscicultura em tanques-rede volume (m³)		Ranicultura Área (m²)		Malacocultura Área (ha)		Herpetocultura Área (m²)		Produção de formas jovens Área (m²)		Piscicultura marinha em tanques-rede volume (m³)		Aquicultura Ornamental Área (m²)		Algicultura ou algacultura Área (ha)	
Porte/ Enquadramento	Até 5	F	Até 1.500	F	Até 140	E	Até 400	E	Até 2	E	Até 1.000	E	Até 1.000	E	até 5.000	G	Até 1.000	B	Até 5	C
	> 5 a 10	G	> 1.500 a 3.000	G	> 140 a 1.000	F	> 400 a 800	F	>2 a 5	F	> 1.000 a 3.000	F	> 1.000 a 2.000	F	>5.000 a 12.500	H	> 1.000 a 2.000	C	> 5 a 10	D
	> 10 a 30	H	> 3.000 a 9.000	H	>1.000 a 3.500	G	>800 a 1.200	G	>5 a 15	G	> 3.000 a 5.000	G	> 2.000 a 5.000	G	> 12.500 a 30.000	I	> 2.000 a 5.000	D	> 10 a 20	E
	> 30 a 50	I	> 9.000 a 18.000	I	> 3.500 a 9.000	H	>1.200 a 2.000	H	> 15 a 30	H	> 5.000 a 10.000	H	> 5.000 a 10.000	H	> 30.000 a 60.000	J	> 5.000 a 10.000	E	> 20 a 40	F
	> 50	J	> 18.000	J	> 9000	I	>2.000	I	>30	I	> 10.000	I	> 10.000	I	> 60.000	L	> 10.000	F	> 40	G

Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies

		Característica ecológica da espécie			
		Autóctone, nativa ou espécie estabelecida na bacia hidrográfica (preferencialmente reconhecida por meio de normativo)		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora / onívora/ autotrófica	Carnívora	Não-Carnívora / onívora/ autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A
	Superintensivo	M	A	A	A

Legenda: B (baixo); M (médio); A (alto)

Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental

		Potencial de severidade da espécie		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Micro (Mc)	McB	McM	McA
	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (Md)	MdB	MdM	MdA
	Intermediário (I)	IB	IM	IA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda
McB = micro porte com baixo potencial de severidade da espécie;
McM = micro porte com médio potencial de severidade da espécie;
McA = micro porte com alto potencial de severidade da espécie;
PB = pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;
PM = pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;
PA = pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;
MdB = médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;
MdM = médio porte com médio potencial de severidade da espécie;
MdA = médio porte com alto potencial de severidade da espécie;
IB = intermediário porte com baixo potencial de severidade da espécie;
IM = intermediário porte com médio potencial de severidade da espécie;
IG = intermediário porte com alto potencial de severidade da espécie.
GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;
GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;
GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

ANEXO II

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS

1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;

2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;

3. Descrição das medidas de controle de parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas ou antibióticos, quando for o caso;

4. Registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;

5. Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.

ANEXO III

CADASTRO DO EMPREENDIMENTO

1. Dados cadastrais			
1.1. Nome ou Razão Social:		1.2. CPF/CNPJ:	
1.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):			
1.4. Distrito Bairro:		1.5. Caixa postal:	
1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:	
1.9. Telefone:	1.10. Telefone celular:	1.11. Fax:	
1.12. Endereço eletrônico (e-mail):		1.13. Site (URL):	
1.14. Nome do representante legal		1.15. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
1.16. E-mail do representante		1.17.Cargo:	
1.18. CPF:	1.19. Nº da identidade:	1.20. Órgão emissor / UF:	

2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto			
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:
2.3. Endereço residencial (logradouro / número):		2.4. Bairro:	
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
2.15. Nº da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA E PARA O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO ORDINÁRIO

1. Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.

2. Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III);

3. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA);

4. Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado e do contrato social ou da pessoa física (CPF);

5. Cadastro Ambiental Rural (CAR) Certidão de averbação de reserva legal, quando couber;

6. Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento, quando couber;

7. Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber;

8. Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber;

9. Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber;

10. Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber;

11. Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies; e

12. Reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

ANEXO V

PROJETO TÉCNICO AMBIENTAL DE AQUICULTURA

1. Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento

2. Localização do empreendimento:

Para empreendimentos de médio, intermediário e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

3. Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo)

- Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;

- Descrição do processo produtivo adotado;

- Métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber.

4. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores

- vias de acesso;

- construções de apoio;

- depósitos de armazenamento de insumos e da produção;

- entre outros.

5. Impactos ambientais

5.1. Para empreendimentos de micro e pequeno porte, que não sejam passíveis de DLA:

Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

5.2. Para empreendimentos de médio, intermediário e grande porte

I - Identificar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.

6. Anexar ao Projeto Técnico pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

ANEXO VI

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE UNIDADES PRODUTORAS DE FORMAS JOVENS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS

1. Identificação do empreendedor e do Responsável Técnico do empreendimento

2. Localização do empreendimento, Planta ou croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

3. Características técnicas do empreendimento (descrever todo processo produtivo e as instalações)

- Descrição da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;

- Descrição do processo produtivo adotado;

- Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones, quando couber.

4. Diagnóstico Ambiental

4.1. Caracterização do meio físico abrangendo: (i) descrição da topografia do local; (ii) variáveis físico-químicas e biológicas: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos.

4.2. Descrição do meio biótico: identificação da ictiofauna; caracterização da flora do local e do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos.

4.3. Impactos ambientais: descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias

ANEXO VII

PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL: PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Estações de Coleta

Apresentar plano de monitoramento da qualidade da água, com pontos de coleta dispostos em plantas georreferenciadas em escala compatível com o projeto, em periodicidade de amostragem estabelecida pelo órgão ambiental.

1.1 Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

No ponto de captação;

No ponto de lançamento dos efluentes;

A jusante do ponto de lançamento dos efluentes;

Ou a critério do órgão ambiental de acordo com as características geográficas da região.

1.2 Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

Ponto central da área aquícola;

Ao longo do sentido predominante das correntes;

Antes e depois do ponto central;

Ou a critério do órgão ambiental de acordo com as características geográficas da região e adensamento de empreendimentos.

2. Parâmetros de Coleta

Parâmetros hidrobiológicos:

Parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/L); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (g/L); OD (mg/L); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/L); Fosfato-P (mg/L), Clorofila “a” e coliformes termotolerantes.

Nota 1: Os dados de monitoramento de campo realizados pelo empreendedor devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes.

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.

3. Cronograma

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação.

4. Relatório Técnico

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos, no formato orientado pelo órgão ambiental competente, no qual deverão indicar as principais alterações ambientais decorrentes do empreendimento, quando houver, comparando os períodos avaliados.

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

WALDEMAR BORGES

PRESIDENTE

ALBERTO FEITOSA

PRISCILA KRAUSE

ISALTINO NASCIMENTO

ROMÁRIO DIAS

LUCAS RAMOS

TERESA LEITÃO

PARECER Nº 001501/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 389/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 407/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 389/2019 QUE VISA DISPOR SOBRE A PERMISSÃO PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PRIVADOS, PUBLICOS CONTRATADOS, CONVENIADOS E CADASTRADOS NO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 407/2019 QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE REGULAMENTAR A ACES-SIBILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM HOSPITAIS. VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉ-S-TICOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE. ART. 24, V, VI e XII DA CF/88. CONSTITU-CIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRODU-ÇÃO E CONSUMO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DEFESA DA SAÚDE. PROJETOS COM MATÉRIA IDÊNTICA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e 389/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque, respectivamente, que regulamentam a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados. Nos termos do Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as Proposições devem tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo e foram registradas numa mesma reunião ordinária. Os Projetos de Lei em referência tramitam pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V, VI e XII (produção e consumo; proteção ao meio ambiente e defesa da saúde), da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Além disso, a saúde é um direito social, que deve ser garantido mediante políticas públicas específicas. A Constituição Federal trata do tema em diversos dispositivos, com especial destaque para os seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a saúde da população, que tem *status* de Direito Fundamental, estando consentânea com os Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 6º e art. 170, da CF). Como se sabe, a livre iniciativa não afasta a possibilidade de o Estado regular a atividade exercida pelos particulares, preservando o Interesse Público e o bem da coletividade. Quanto ao mérito da proposta e à análise da eficácia da "Terapia Assistida por Animais (TAA)", cabe à Comissão de Saúde e Assistência Social desta Casa avaliar os critérios técnicos que estão sendo propostos. Deve-se analisar também a viabilidade dos serviços públicos de saúde do Estado de receber a visitação de animais domésticos com segurança. No mais, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise e dar maior efetividade aos Projetos, sem descurar-se do princípio da unicidade (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011), sugere-se o seguinte Substitutivo, sob a forma de lei alteradora da Lei Estadual nº 15.226/2014, a fim de preservar a harmonia do conjunto normativo estadual, nos termos abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 407/2019 E 389/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e 389/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e 389/2019 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Seção III (AC)
Da acessibilidade de animais domésticos e de estimação em hospitais (AC)

Art. 14-A. Fica permitido o ingresso de animais domésticos em hospitais privados ou públicos, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos. (AC)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados em Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e hamsters. (AC)

Art. 14-B. O ingresso de animais para visitar pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, bem como deverá respeitar os critérios estabelecidos pela instituição observados os dispositivos deste Código. (AC)

§ 1º O ingresso de que trata esta Seção somente poderá ocorrer quando o animal estiver em companhia de algum familiar do paciente internado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal. (AC)

§ 2º O trânsito do animal dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas de transporte, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte. (AC)

Art. 14-C. O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares: (AC)

I - isolamento; (AC)

II - quimioterapia; (AC)

III - transplante; (AC)

IV - assistência a pacientes vítimas de queimadura; (AC)

V - central de material e esterilização; (AC)

VI - unidade de tratamento intensivo (UTI); (AC)

VII - áreas de preparo de medicamentos; (AC)

VIII - farmácia hospitalar; e (AC)

IX - áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. (AC)

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais, por determinação da autoridade máxima da unidade de saúde. (AC)

Art. 14-D. A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras, além de outras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS): (AC)

I - verificação de espécie animal a ser autorizada; (AC)

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado; (AC)

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; (AC)

IV - aprovação pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde; (AC)

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e (AC)

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço. (AC)

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado. (AC)'

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Posta a questão nestes termos, opina o relator pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e 389/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque, analisados conjuntamente, de acordo com o Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno, na forma do Substitutivo acima proposto.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante das consideras expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e 389/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira

PARECER Nº 001502/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2019
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA PROIBIR A SUSPENSÃO, POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO, NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NAS UNIDADES CONSUMIDORAS ONDE EXISTAM PESSOAS USUÁRIAS DE EQUIPAMENTOS DE AUTONOMIA LIMITADA, VITAIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA E DEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO-FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24 V E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que proíbe a suspensão, por motivo de inadimplemento, no fornecimento de energia elétrica, nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo;

XII - proteção e defesa da saúde;

É importante ressaltar que a proposição não adentra diretamente na regulação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, de forma que não há violação à competência privativa da União (art. 22, IV). A matéria tampouco interfere no equilíbrio econômico-financeiro de contrato público, tendo em vista que as formas ordinárias de cobranças previstas na legislação civil permanecem à disposição das concessionárias de energia elétrica. Em tempo, destaca-se que esta CCLJ já emitiu parecer pela constitucionalidade de PLOs que, apesar de afetarem as concessionárias de serviços públicos, tinham viés relacionado às matérias inseridas na competência concorrente dos Estados-membros, insculpada no art. 24, CF/88. Nesse sentido, válido citar o caso das Leis Ordinárias nº 16.259/2017; 16.055/2017; 15.934/2016; 15.237/2014. Outrossim, procede adequadamente o autor da proposição ao expor na justificativa:

"[...] apesar da iminente vigência da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, apresenta-se a presente proposição de forma autônoma, tendo em vista que o aspecto principal subjacente à norma é a defesa e proteção da saúde, notadamente das pessoas com doenças graves ou deficiência. Tanto assim que não basta a simples condição de consumidor/usuário do serviço público de energia elétrica para fazer jus ao benefício ora instituído. Pelo contrário, a questão cerne do presente projeto diz respeito à condição especial de saúde do possível agraciado, prescindindo até mesmo que este seja o responsável financeiro pelo contrato junto à concessionária".

Apesar de todo o exposto, em virtude da existência da Lei Estadual nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que, entre outros assuntos, dispõe sobre situações nas quais fica proibida a realização de corte de fornecimento de energia elétrica, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de localizar os dispositivos do presente Projeto de Lei na referida Lei. Desta forma, eis o substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.534, de 09 de Janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida. (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º

§ 2º Excluem-se da proibição do corte de fornecimento de que trata o caput deste artigo as seguintes situações: (NR)"

" Art. 1º-A Ficam as concessionárias de energia elétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, proibidas de suspenderem, por motivo de inadimplemento, o fornecimento do serviço público de energia elétrica, nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* não isenta o usuário contratualmente responsável pela unidade consumidora de proceder ao respetivo pagamento do débito, podendo a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança previstos na legislação civil aplicável. (AC)

§ 2º A concessionária deve ser comunicada pelo usuário contratualmente responsável acerca da necessidade de fornecimento ininterrupto de energia elétrica, devido à existência, na unidade consumidora, de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica. (AC)

§ 3º A concessionária poderá exigir do usuário contratualmente responsável a apresentação de atestado médico que indique a necessidade de uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica. (AC)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto**, do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros,

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001503/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604/2019
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS EXCLUSIVOS DE EXTRAÇÃO DE PELE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição em análise visa "proibir a criação de animais com a exclusiva finalidade de extração de pele, pois esses animais são criados em condições deprimentes de confinamento, sendo, portanto, submetidos a práticas cruéis e a maus tratos". O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 604/2019, a louvável intenção legislativa de combater os maus tratos aos animais. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição nos termos do art. 24, VI, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ademais, embora a nobre autora da proposição já tenha destacado da justificativa da proposição, merece reiteração que o projeto em apreço veda exclusivamente a criação de animais destinados para a extração de peles, ou seja, proíbe que os animais sejam criados apenas para fornecer pele. Assim, não há qualquer prejuízo para as atividades econômicas que aproveitam a pele dos animais (curtumes, por exemplo) que foram sacrificados para outras finalidades. Destaque-se ainda que embora a livre iniciativa seja garantida e protegida pelo Texto Máximo, a ordem econômica deve observar, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI), deixando clara a viabilidade da proteção aos animais, ainda que isso implique em alguma intervenção nas atividades econômicas. Vale registrar que o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, tendo como um dos princípios norteadores a vedação de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera, tudo nos termos do art. 204, IV da Constituição Estadual. Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa a fim de proceder a alteração sugerida pela ADAGRO no art. 1º do Projeto de Lei nº 604/2019. Assim, tem-se a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604/2019

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019.

O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º.....

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pela Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e (NR)

VIII - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles." (AC)"

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa apresentada. É o Parecer do Relator.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001504/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 610/2019
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

	PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.314, DE 2018. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. AMPLIAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA. AMPLIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.	PARECER Nº 001505/2019 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 667/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO	
1. RELATÓRIO			ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDES FINANCEIRAS MAIS FREQUENTES. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

2. PARECER DO RELATOR	1. RELATÓRIO
Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, que inexistente vício de iniciativa. Ademais, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88). <i>In verbis</i> :	Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que: “[...] Com o fito de impedir a ocorrência de tais crimes, a informação e a educação do consumidor constituem importantes ferramentas, alertando-os quanto aos meios fraudulentos mais frequentemente empregados. Ciente dessa realidade, a presente proposição obriga as instituições financeiras no âmbito do Estado de Pernambuco a informarem ao consumidor as fraudes frequentemente relacionadas à prestação de serviços financeiros, o que possibilitará que o cidadão se previna das tentativas de fraude. [...]” O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...]

Mostra-se oportuno, ressaltar que a proposição ora apreciada não acarreta aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, visto que visa apenas conceder proteção, conferida constitucionalmente, para atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, conforme já reconheceu esta CCLJ ao apreciar o PLO 587/2015, do qual originou-se a Lei nº 16.314/2018. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015, mais conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, já estabelece, em seu art. 9º, II, o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, notadamente nos serviços públicos de saúde. Não obstante, a presente proposição vem reforçar essa previsão no âmbito do Estado de Pernambuco, especialmente em relação aos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. Por fim, destaque-se que a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88, da qual se transcreve: “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Nesse contexto, entende-se que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, considera-se necessário alguns acertos na técnica legislativa, a fim de atender aos ditames da Lei Complementar nº 171/2019. Com esse fito apresenta-se o seguinte Substitutivo:	Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, <i>in verbis</i> : “7.5.3.2. Competência legislativa Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros: - Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88; - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar; - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar; - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)
---	---

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 610/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019 passa a ter a seguinte redação: “Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar o atendimento clínico prioritário aos pacientes com deficiência. Art. 1º A Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. (NR) § 1º Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico, realização de exames ou de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade em mais de uma especialidade existente no local, o agendamento será feito preferencialmente no mesmo dia e turno de atendimento. (NR) § 2º O agendamento para retorno do paciente de que trata esta Lei também terá preferência, respeitando-se as condições desses pacientes e as possibilidades de deslocamento e alojamento, de modo que minimize o sofrimento dos pacientes e de seus acompanhantes. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	
---	--

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo acima proposto.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges	
Favoráveis	
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Lucas Ramos	Alberto Feitosa Priscila Krause Joaquim Lira Teresa Leitão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 667/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

1. RELATÓRIO	
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que: “[...] Com o fito de impedir a ocorrência de tais crimes, a informação e a educação do consumidor constituem importantes ferramentas, alertando-os quanto aos meios fraudulentos mais frequentemente empregados. Ciente dessa realidade, a presente proposição obriga as instituições financeiras no âmbito do Estado de Pernambuco a informarem ao consumidor as fraudes frequentemente relacionadas à prestação de serviços financeiros, o que possibilitará que o cidadão se previna das tentativas de fraude. [...]” O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.	
2. PARECER DO RELATOR	
A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:	
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...]	

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, <i>in verbis</i> : “7.5.3.2. Competência legislativa Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros: - Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88; - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar; - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar; - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)	

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem <i>status</i> de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Seguem abaixo transcritos os dispositivos do CDC Federal que se coadunam em sua inteireza com a posição do Projeto de Lei em análise: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;	

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Tony Gel Deputado	
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO	
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.	
Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019	
Waldemar Borges	
Favoráveis	
Tony Gel Isaltino Nascimento Joaquim Lira Teresa Leitão	Alberto Feitosa Priscila Krause Lucas Ramos

PARECER Nº 001506/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 669/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.607, DE 2019. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA. ENCAMINHAMENTO PARA A REDE DE ATEN-

ÇÃO PSICOSSOCIAL. MATÉRIAABRANGIDANA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE
PARA DEFESA DA SAÚDE. INICIATIVA PARLA-
MENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECE-
DENTE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo, que altera a Lei nº 16.607, de 2019, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.

Nos termos da justificativa, “os casos de violência autoprovocada por certo merecem especial atenção do poder público porque são capazes de comprometer a vida e a saúde das pessoas. A notificação é imperiosa, diante da importância da tomada rápida de decisão, mas também o é o encaminhamento do paciente aos serviços de atenção psicossocial, de modo a impedir que o quadro de perturbação mental se agrave e, assim, a prevenir que um novo caso de autoagressão se concretize (sobretudo nas hipóteses de tentativa de suicídio).”

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se que o objetivo principal da proposição ora analisada é fortalecer os mecanismos de ajuda às pessoas nos casos de violência autoprovocada.

Logo, a matéria em análise possui enquadramento direto com a defesa da saúde, consubstanciando assim competência concorrente dos Estados segundo a CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista da constitucionalidade formal subjetiva, também não há óbices à proposição, tendo em vista que a matéria não se insere no rol reservado ao Poder Executivo constante do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado.

Na verdade, registre-se que os mesmos fundamentos utilizados para aprovar o projeto de lei que originou a Lei nº 16.607, de 2019, podem ser utilizados para aprovar a alteração ora proposta.

Assim, merece registro que a proposição não promove aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, bem como não cria ou altera atribuições de órgãos da Administração Estadual, pois apenas explicita que as pessoas atendidas nos serviços de urgência e emergência deverão ser encaminhadas para os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Destaque-se ainda que a proposição coaduna-se com o dever de cuidado com a saúde pública (art. 23, II, CF/88), reafirmando o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, CF/88); à saúde (art. 6º, *caput*, *c/c* art. 196, CF/88), em sua forma plena; e à vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88).

Nesse contexto entende-se que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, considera-se mais adequado promover a alteração sugerida em outro dispositivo da Lei nº 16.607/2019, para isso apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 669/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 1º A Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 3º Em todos os casos de violência autoprovocada, inclusive os atendidos nos serviços de urgência ou de emergência, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada e encaminhada para os demais serviços que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Joaquim Lira
Teresa Leitão

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Lucas Ramos

PARECER Nº 001507/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 683/2019
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que institui o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Em síntese, a proposição prevê que o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco, depositado no Museu Joaquim Nabuco, destina-se ao registro do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado. Além disso, o projeto de resolução dispõe que a pessoa homenageada deverá ter reconhecida importância e contribuição em âmbito estadual para a formação da identidade pernambucana, na defesa dos direitos humanos ou na luta pela democracia e justiça social. Por fim, a proposta estabelece que a distinção será prestada por meio de edição de lei, decorridos 10 anos da morte ou presunção de morte do homenageado, mediante projeto de autoria parlamentar apresentado até o encerramento do primeiro período de cada sessão legislativa.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, cumpre citar a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis* , por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Resolução nº 683/2019.

Nada obstante, é necessário promover algumas modificações na proposição, notadamente quanto à exigência de apresentação de projeto de lei para concessão da homenagem, pois, no caso, o instrumento adequado corresponde à espécie projeto de resolução. Ademais, também deve ser excluída a menção relativa à presença de autoridades na reunião solene, o que não impede o comparecimento voluntário mediante convite. Por fim, impende realizar modificações no texto do projeto a fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 683/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 683/2019.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 683/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o *caput* .

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 3º Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de uma pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor um projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por sessão legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 4º A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 5º O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, ressalta-se que a proposição em análise também foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por esta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001508/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 709/2019
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA COMO PATRONO DA EDUCAÇÃO PERNAMBUCANA O EDUCADOR PAULO FREIRE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Seguem abaixo transcritos os dispositivos do CDC Federal que se coadunam em sua inteireza com a posição do Projeto de Lei em análise:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001510/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 716/2019
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM INCLUIR O MÊS ESTADUAL “FEVEREIRO LARANJA”, MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DA LEUCEMIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 716/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual “Fevereiro Laranja”, Mês Estadual de Conscientização para o diagnóstico Precoce e Tratamento da Leucemia. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 709/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. A proposição tem por finalidade declarar o Educador Paulo Freire como Patrono da Educação Pernambucana. Conforme justificativa o Educador Paulo Freire “pregava a necessidade do diálogo entre mestres e alunos, e que o processo educativo devia partir da realidade da vida cotidiana das pessoas”. Destacou-se pela “crença de que o educando assimilaria o objeto de estudo por meio da associação com a própria realidade. Defendeu o diálogo com as pessoas simples, não só como método, mas como um modo de ser realmente democrático.” O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, previstano art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontaros demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Freire.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001509/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 712/2019
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA DE PRODUTOS E COBRANÇA DE DÍVIDAS POR TELEFONE. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"Na verdade, essa proposição incorpora, com algumas alterações, ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) as regras previstas na Lei nº 13.796, de 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.361, de 2018. Todavia, com a vigência do CEDC a Lei nº 13.796/2009 foi revogada. Assim, inclusive em nome da unidade da legislação, entendemos necessário promover a alteração ora proposta.

Assim, ao mantermos vigente no ordenamento jurídico o estabelecimento de horário e dias para a realização de ligações com ofertas de serviços e produtos, bem como introduzirmos normatização para as ligações de cobranças de dívidas, continuamos a evitar que durante os momentos de descanso, principalmente à noite e nos finais de semana, os cidadãos sejam importunados demasiadamente. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Lei Ordinária nº 728/2019, de autoria da Deputada Juntas.
É o parecer.

Teresa Leitão
Deputado

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo apresentado.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel Priscila Krause Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Lucas Ramos

PARECER Nº 001513/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 732/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE DISPOR SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL (CÃES E GATOS) NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o dia da conscientização da doação de sangue animal, com o propósito de estimular a sua prática entre os responsáveis de cães e gatos. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 732/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 732/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 306-C. Dia 4 de outubro: Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal. (AC)

§ 1º O incentivo a doação de sangue animal tem os seguintes objetivos: (AC)

I - promover a doação segura de sangue do animal; (AC)

II - conscientizar os responsáveis sobre a importância do ato de doar sangue de seu animal; (AC)

III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.” (AC)

§ 2º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com as organizações governamentais e não-governamentais nacionais, estaduais ou municipais; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Lucas Ramos		Alberto Feitosa Priscila Krause Joaquim Lira Teresa Leitão

PARECER Nº 001514/2019

Projeto de Lei Complementar nº 736/2019, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA O ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 16 DE JUNHO DE 2008, QUE ESTABELECE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, A FIM DE EXTINGUIR CARGOS EFETIVOS VAGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 736/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar o Anexo I da Lei Complementar nº 116, de 16 de junho de 2008, que estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, a fim de extinguir cargos efetivos vagos do quadro de pessoal da Administração Pública Estadual. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar cujo objeto é modificar a Lei Complementar nº 116, de 16 de junho de 2008, que estabeleceu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE.

A proposição normativa ora encaminhada tem por objetivo extinguir dois cargos de Analista de Trânsito – Função Contador, que estão vagos desde o ano de 2012, possibilitando realizar a reestruturação administrativa de parte dos serviços públicos prestados pelo DETRAN/PE.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 736/2019, de autoria do Governador do Estado.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 736/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019		
	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Lucas Ramos		João Paulo Romário Dias Teresa Leitão

PARECER Nº 001515/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFRE-

DO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 738/2019, de autoria da do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de João Alfredo o imóvel integrante de seu patrimônio localizado na Rua José Severino de Albuquerque, s/n, esquina com a Rua João Othmar, Bairro Boa Vista, Município de João Alfredo.

Conforme justificativa apresentada a doação do referido imóvel tem como objetivo viabilizar a construção e o funcionamento de Unidade de Saúde da Família, sob a responsabilidade do Município de João Alfredo, destinada ao atendimento da população residente na região. O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público. Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Governador do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 737/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001516/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 738/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, QUANDO DA ADESÃO AO PLANO FEDERAL DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL - PEF, DE REFORMAS E MEDIDAS CONCERNENTES À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO, DE REGRAS E MECANISMOS CONCERNENTES AO LIMITE DO CRESCIMENTO ANUAL DAS DESPESAS CORRENTES E ALTERA A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO*, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO FINANCEIRO* , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 738/2019, de autoria da do Governador do Estado, que visa dispor sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

A proposição tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre ***direito financeiro*** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro** , penitenciário, econômico e urbanístico;” (grifo nosso)*

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 738/2019, de autoria da do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Joaquim Lira
Teresa Leitão

PARECER Nº 001517/2019

Projeto de Lei Complementar nº 739/2019, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.741, DE 23 DE OUTUBRO DE 1978, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA ADEQUAÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 739/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO*, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO FINANCEIRO* , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 739/2019, de autoria da do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco para adequação à sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda Modificativa nº 01/2019 tem a finalidade de alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 739/2019, de autoria do Poder Executivo, para acrescentar à parte final do art. 282 a expressão “e observado o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

As proposições tramitam sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Já a emenda, como proposição acessória, está arriada no art. 204 do RIALEPE.

A matéria nelas versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre ***direito financeiro*** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro** , penitenciário, econômico e urbanístico;” (grifo nosso)*

A Emenda Modificativa tem, tão somente, a finalidade de acrescentar à parte final do art. 282 a expressão “e observado o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” .

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 739/2019, de autoria da do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Deputada Priscila Krause.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 739/2019, de autoria da do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Tony Gel

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Joaquim Lira

Priscila Krause
Teresa Leitão

PARECER Nº 001518/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE INVESTIMENTOS NA RENOVAÇÃO DA FROTA DO SISTEMA ESTRUTURAL INTEGRADO - SEI DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR. MATÉRIA, QUANTO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL* DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º C/C ART. 21, XII, “E” E ART. 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO*, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise, no que diz respeito ao transporte intermunicipal, encontra-se insera na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como lecioná **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Efetivamente, à União compete explorar “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros” , nos termos do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se insera na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 741/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento		Priscila Krause
Romário Dias		Joaquim Lira
Lucas Ramos		Teresa Leitão

PARECER Nº 001519/2019

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 468/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR AO SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV OS IMÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA O PROJETO ORIGINAL. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA. RETIRADA DE REMISSÃO A ATO INFRALEGAL. ESTABELECE NO PROJETO CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR AS OPERAÇÕES ALIENAR, CEDER E ARRENDAR BENS IMÓVEIS (ART. 15, INCISO IV, DA CE/89). ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Nº 002/2018. EXISTÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUE ADMITE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 2.416-DF, 2.990-DF E MEDIDA CAUTELAR NAADI 927-3-RS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO .

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019, de autoria Governador do Estado, que altera a redação do referido projeto, estabelecendo condições para que se realize a alienação do imóvel indicado no Projeto de Lei Ordinária alterado pela proposição acessória. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme descreve a proposição original, fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar, por venda direta, ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV, os imóveis de sua propriedade situados na Avenida da Recuperação, Lotes 01 e 02, Rodovia BR-101 Norte, Quadra B, Guabiraba, no Município do Recife, para expansão do Centro de Formação e Lazer de Sindicato. Toda a análise da viabilidade jurídica da medida que se busca adotar através da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019 foi exarada por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no Parecer nº 845/2019, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 25 de setembro de 2019. No entanto, ao chegar à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta casa, o projeto recebeu, nos autos do Parecer nº 1000/2019, o Substitutivo nº 01/2019, agora analisado por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Tal substitutivo tão somente retirou a menção ao Parecer PC nº 002/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, sob o argumento de que não caberia menção a ato administrativo infralegal na lei, bem como acrescentou uma série de condições para a efetivação da alienação.

Tais medidas são pertinentes, visam o resguardo do interesse público e estão de acordo com o Ordenamento Jurídico pátrio, motivos pelos quais o Substitutivo ora analisado merece ser acolhido em sua integralidade por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento		Priscila Krause
Romário Dias		Joaquim Lira
Lucas Ramos		Teresa Leitão

PARECER Nº 1520

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

Art. 1º Esta Lei Complementar cria, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

Art. 2º A atuação da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas; e,

IV - fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas e procedimentos fomentadores de resolução de conflitos por meio da negociação, da conciliação e da mediação.

Art. 3º Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e garantia do contraditório orientarão a aplicação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e,

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 5º A Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será composta por:

I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado;

II - servidores da Procuradoria-Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado; e/ou,

III - profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos I e II, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º Na hipótese de o particular vinculado ao conflito não se dispor a arcar ou a adiantar o custo da contratação prevista no inciso III, esta se aperfeiçoará mediante a observância das normas aplicáveis às contratações públicas.

§ 2º A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações e núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para a melhor solução do conflito.

Art. 6º Compete à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - dar ciência ao Procurador-Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação, para adoção das medidas cabíveis;

III - atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco;

IV - deliberar, mediante decisão fundamentada e na forma regulamentada pelo Procurador-Geral do Estado, sobre negócio jurídico processual a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto; e,

V - celebrar transações judiciais e extrajudiciais observado o disposto na Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. São excluídas da competência da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação as controvérsias que demandem autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º A validade e a eficácia da composição realizada no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual serão reguladas na forma da lei processual civil.

§ 1º A composição a que se refere o caput poderá ser objeto de homologação judicial, na forma de regulamento.

§ 2º Na hipótese de submissão da composição à homologação judicial, o adimplemento pela Fazenda Pública das obrigações de pagar contraídas observará a sistemática do precatório e da requisição de pequeno valor.

Art. 8º A solicitação de submissão de conflito à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida, pelos titulares dos direitos envolvidos, ou pelos Secretários de Estado vinculados ao conflito, ao Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado indeferirá liminarmente a solicitação que revelar-se, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de pré-disposição das partes na autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação.

Art. 9º As propostas, documentos e informações apresentadas no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

Art. 10. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - orientação jurídica expedida pelo Procurador-Geral do Estado;

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou,

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria específica do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições à que se refere o § 1º.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

Art. 11. Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da Administração Pública Estadual, poderão conter, preferencialmente, cláusula de submissão dos conflitos à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual.

Art. 12. Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo do Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará os aspectos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 3 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 001521/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 329/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto de Original: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei nº 329/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa instituir a obrigação de as empresas que entregam seus produtos por meios próprios ou por terceiros informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados. O fornecedor será obrigado também a informar a data e o turno no qual o produto chegará ao domicílio do adquirente, além do nome completo e número do Documento de Identidade (RG) do funcionário designado para realizar o serviço, aplicável aos meios digitais de comercialização. Dessa forma, ainda que o consumidor adquira produtos por meio da *internet*, e seja combinado que a entrega será efetivada por meio de terceiros, como Correios ou transportadoras privadas, o vendedor terá a obrigação de informar o funcionário específico e também o horário em que o produto chegará à residência do adquirente, sob pena do pagamento de multas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de mais uma medida que visa proteger o consumidor pernambucano de riscos inerentes aos contratos privados. Dessa forma, aumenta-se a esfera de obrigações do fornecedor por meio da imposição legal e da coercibilidade de sanções pecuniárias.

2.2. Voto do Relator

Baseado na fundamentação acima referenciada, opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 329/2019, visto que a iniciativa contribui para melhorar e garantir o grau de proteção conferido ao consumidor pernambucano.

Joaquim Lira
Deputado

Amparado nos fundamentos apresentados pelo relator, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Dezembro de 2019

William Brígido

Favoráveis

William Brígido
Teresa Leitão

Sivaldo Albino

PARECER Nº 001522/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autora do Projeto Original: Deputada Dulcicleide Amorim

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 353/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 353/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Este Colegiado deve avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para obrigar a disponibilização de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos. Além de atender ao princípio constitucional da publicidade, a norma contribui para concretizar nos serviços bancários, o conhecimento sobre código bancário dos bancos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Essa informação é necessária para uma melhor prestação de serviço nos estabelecimentos bancários, que dispõem de caixa rápido para uso dos clientes. A informação deve ser disponibilizada por meio de cartaz afixado ao lado de cada terminal eletrônico, com as especificações designadas no caput do art. 8º da Lei supracitada, contendo a relação de código bancário de todos os bancos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Desta forma, a iniciativa tem o importante mérito de garantir mais uma ferramenta de promoção da transparência e da publicidade na relação de consumo.

2.2. Voto do Relator

Opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 353/2019, visto que a iniciativa contribui para garantir a publicidade das informações relativas ao consumo nos serviços bancários no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sivaldo Albino
Deputado

Amparado nos fundamentos apresentados pelo relator, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 353/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Dezembro de 2019

William Brígido

Favoráveis

William Brígido
Teresa Leitão

Joaquim Lira

PARECER Nº 001523/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2019.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei nº 410/2019, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de informações de pacientes desconhecidos pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 410/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de Parecer.

1.2. Este Colegiado deve avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, para determinar a divulgação por meio eletrônico das informações de pacientes desconhecidos pelas Unidades de Saúde do Estado.

2.1. Análise da Matéria

Atualmente a tecnologia é a principal ferramenta para ajudar a resolver grandes desafios em nossa sociedade. Com relação ao problema de pessoas desaparecidas, quanto mais recursos tecnológicos forem utilizados nesta causa, maior a chance de identificar e encontrar essas pessoas. Nesse contexto o presente Substitutivo promove importante alteração na Lei nº 12.928/2005, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas. A proposição determina que as Unidades de Saúde de Pernambuco fiquem obrigadas, nos casos de atendimento a pessoas desconhecidas e impossibilitadas de comunicar-se, a promover a divulgação da imagem e dos dados desses pacientes em seus sítios eletrônicos. Essa iniciativa do Poder Legislativo garante a disponibilização de mais ferramentas e canais de divulgação em prol das famílias que procuram por entes desaparecidos no Estado, contribuindo de maneira importante para facilitar a identificação, busca e localização desses indivíduos.

2.2. Voto do Relator

Opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei no 410/2019, visto que a iniciativa reveste-se de grande importância social ao promover o uso das tecnologias a serviço da identificação e localização de pessoas desaparecidas em situação de excepcional vulnerabilidade.

William Brígido
Deputado

Amparado nos fundamentos apresentados pela relatora, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Dezembro de 2019

William Brígido

Favoráveis

Sivaldo Albino
Teresa Leitão

Joaquim Lira

PARECER Nº 001524/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 453/2019.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.
Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2. Este Colegiado deve avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar o consumo mensal de água e energia.

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas de Pernambuco em informar, mensalmente, o consumo de água e energia, com o respectivo valor cobrado, na página inicial do sítio eletrônico. O Substitutivo apresentado altera integralmente a redação do Projeto de Lei original, sanando vícios de constitucionalidade e técnica legislativa. Manteve-se, contudo, o cerne da proposição, que é garantir a divulgação das informações públicas supracitadas. Além de atender ao princípio constitucional da publicidade, a norma contribui para concretizar, no âmbito dos órgãos públicos estaduais, as diretrizes preconizadas na Lei Federal nº 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que constitui um dos pilares básicos do controle social da Administração Pública. Desta forma, a iniciativa tem o mérito de garantir mais uma ferramenta de promoção da transparência no âmbito da gestão pública estadual, que tende a incentivar uma maior racionalidade na utilização de água e energia por parte dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Opino pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei no 453/2019, visto que a iniciativa contribui para garantir a transparência das informações relativas ao consumo mensal de água e energia nos órgãos públicos do Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão
Deputado

Amparado nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 453/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Dezembro de 2019

William Brígido

Favoráveis

Sivaldo Albino
Teresa Leitão

Joaquim Lira

PARECER Nº 001525/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019

Autoria Projeto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.
Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1. Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da Comissão, Legislação e Justiça.

1.2. O projeto em discussão altera dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição aperfeiçoa dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. As modificações, de acordo com a justificativa, decorrem do acatamento parcial, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, das propostas encaminhadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco. As principais modificações propostas são:

- Permissão de substituição dos cartazes previstos no Código por tecnologias ou mídias digitais, desde que mantenha o mesmo teor dos cartazes;

- Considera como taxativo, e não mais exemplificativo, o rol de produtos essenciais presentes no art. 46 do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco;

- Impede que as academias de ginástica e clubes cobrem multa em valor superior a 20% (vinte por cento) do total correspondente ao prazo restante do contrato, por cancelamento de plano trimestral, semestral e anual.

- Exige que os postos revendedores de combustíveis automotivos que comercializem produtos que não façam alusão a qualquer bandeira informem ao consumidor a origem do produto comercializado.

- Obriga os planos de saúde e seguros de saúde a notificarem o consumidor, de forma prévia e individualizada em caso de substituição de hospitais, clínicas, laboratórios médicos e assemelhados, por outro prestador equivalente.

- Impõe que as operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde informem o prazo máximo para garantir o integral atendimento da solicitação de exames, consultas e demais procedimentos.

No entanto, retira a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde cumprirem os prazos de análise da autorização prévia de exames e procedimentos médicos, previstos nos incisos I a II do art. 136 do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

- Estabelece que as multas arrecadadas pelos municípios em suas áreas de atuação e competência, serão revertidas para o fundo municipal correspondente.

O texto normativo deve ser adequado ao longo do tempo, buscando o equilíbrio das relações consumeristas. Desse modo as medidas listadas são relevantes, aperfeiçoam e tornam mais eficazes as disposições do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que as modificações propostas ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco contribuem para o aperfeiçoamento e efetividade das relações de consumo, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019.

William Brígido
Deputado

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria da pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 03 de Dezembro de 2019

William Brígido

Favoráveis

Sivaldo Albino
Teresa Leitão

Joaquim Lira

Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 632/2019
Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020

PARECER Nº 1470

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, procedeu à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020, é de parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020, na importância de R\$ 40.913.895.500,00 (quarenta bilhões, novecentos e treze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Direta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 39.840.880.700,00 (trinta e nove bilhões, oitocentos e quarenta milhões, oitocentos e oitenta mil e setecentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo Único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º, da Lei nº 16.622, de 2019, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, da presente Lei, estima a receita em R\$ 1.073.014.800,00 (um bilhão, setentas e três milhões, catorze mil e oitocentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 792.092.800,00 (setecentos e noventa dois milhões, noventa e dois mil e oitocentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas, de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso anterior, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.622, de 2019, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo.

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 16.622, de 2019.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis: I - Categorias Econômicas; II - Grupos de Natureza de Despesa; III - Modalidades de Aplicação; e IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 16.622, de 2019.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art.16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade “91” não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e viceversa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 16.622, de 2019, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2019, ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, parágrafo 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do parágrafo 2º e no parágrafo 5º, do art. 5º, da Lei nº 16.622, de 2019.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2020, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

RESUMO GERAL DA RECEITA			R\$ 1,00	
ANEXO I				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	TOTAL
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		34.303.382.500	8.254.334.700	42.557.717.200
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	34.303.288.600	2.609.464.400	36.912.753.000
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.989.822.500	421.387.900	22.411.210.400
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	62.760.800	1.731.048.000	1.793.808.800
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	411.475.100	29.742.300	441.217.400
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária		1.818.000	1.818.000
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial		733.000	733.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	28.871.700	134.776.300	163.648.000
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	11.286.595.600	138.171.900	11.424.767.500
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	523.762.900	151.787.000	675.549.900
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	93.900	5.644.870.300	5.644.964.200
7.1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	21.800		21.800
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições		5.122.065.900	5.122.065.900
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	72.100		72.100
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		522.804.400	522.804.400
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		1.459.562.200	88.274.700	1.547.836.900
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.459.562.200	73.274.700	1.532.836.900
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	792.092.800		792.092.800
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	6.000.000	100.000	6.100.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos		1.560.000	1.560.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	512.169.900	71.610.000	583.779.900
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	149.299.500	4.700	149.304.200
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	0	15.000.000	15.000.000
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital		15.000.000	15.000.000
III - DEDUÇÕES		-4.264.673.400		-4.264.673.400
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-4.264.673.400		-4.264.673.400
9.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Dedução Fundeb	-2.868.639.600		-2.868.639.600
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes - Dedução Fundeb	-1.396.033.800		-1.396.033.800
TOTAL		31.498.271.300	8.342.609.400	39.840.880.700

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO					RS 1,00
ANEXO II					
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RECURSOS DO TESOURO		
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
01 LEGISLATIVA	979.273.800	29.181.500	0	1.008.455.300	
02 JUDICIÁRIA	2.035.375.500	44.209.900	0	2.079.585.400	
04 ADMINISTRAÇÃO	1.277.937.200	182.703.600	0	1.460.640.800	
06 SEGURANÇA PÚBLICA	3.672.281.000	48.522.038	0	3.720.803.038	
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	224.405.900	1.492.900	0	225.898.800	
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	84.059.200	0	0	84.059.200	
10 SAÚDE	5.387.206.100	90.340.000	0	5.477.546.100	
11 TRABALHO	249.160.700	10.257.500	0	259.418.200	
12 EDUCAÇÃO	3.663.687.560	142.021.800	0	3.805.709.360	
13 CULTURA	56.102.000	2.947.100	0	59.049.100	
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.337.884.700	76.411.300	0	1.414.296.000	
15 URBANISMO	214.637.500	49.135.500	0	263.773.000	
16 HABITAÇÃO	13.469.400	128.145.800	0	141.615.200	
17 SANEAMENTO	100.000	296.430.700	0	296.530.700	
18 GESTÃO AMBIENTAL	36.365.800	221.459.800	0	257.825.600	
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	30.230.300	72.017.200	0	102.247.500	
20 AGRICULTURA	232.013.262	136.836.640	0	368.849.902	
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	5.407.300	5.015.000	0	10.422.300	
22 INDÚSTRIA	10.561.600	40.887.300	0	51.448.900	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	74.864.300	13.133.400	0	87.997.700	
24 COMUNICAÇÕES	3.203.500	0	0	3.203.500	
25 ENERGIA	120.000	10.000	0	130.000	
26 TRANSPORTE	108.110.700	51.469.000	0	159.579.700	
27 DESPORTO E LAZER	9.243.900	5.475.600	0	14.719.500	
28 ENCARGOS ESPECIAIS	9.085.345.800	1.029.302.600	0	10.114.648.400	
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100	
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	28.791.047.022	2.677.406.178	29.818.100	31.498.271.300	

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO				R\$ 1,00	
ANEXO II (Cont.)					
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES		TOTAL
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
01 LEGISLATIVA	1.237.200	110.000	0		1.347.200
04 ADMINISTRAÇÃO	58.356.400	13.452.900	0		71.809.300
06 SEGURANÇA PÚBLICA	776.000	741.000	0		1.517.000
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.084.000	120.000	0		5.204.000
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.525.606.200	5.000	0		6.525.611.200
10 SAÚDE	898.256.600	12.065.600	0		910.322.200
11 TRABALHO	2.482.700	5.000	0		2.487.700
12 EDUCAÇÃO	9.073.700	2.707.900	0		11.781.600
13 CULTURA	33.047.500	265.000	0		33.312.500
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.787.800	53.000	0		1.840.800
15 URBANISMO	20.961.100	156.400	0		21.117.500
16 HABITAÇÃO	1.105.600	475.000	0		1.580.600
18 GESTÃO AMBIENTAL	29.276.600	7.852.000	0		37.128.600
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	5.612.600	409.400	0		6.022.000
20 AGRICULTURA	4.570.800	3.339.100	0		7.909.900
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	3.831.800	450.000	0		4.281.800
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	46.846.300	8.214.700	0		55.061.000
24 COMUNICAÇÕES	1.536.400	184.800	0		1.721.200
26 TRANSPORTE	458.000.100	123.783.500	0		581.783.600
27 DESPORTO E LAZER	14.500	0	0		14.500
28 ENCARGOS ESPECIAIS	45.740.200	15.015.000	0		60.755.200
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	8.153.204.100	189.405.300	0		8.342.609.400
TOTAL GERAL DA DESPESA	36.944.251.122	2.866.811.478	29.818.100		39.840.880.700

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO					RS 1,00
ANEXO III					
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RECURSOS DO TESOURO		
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	580.231.200	18.659.400	0	598.890.600	
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	440.781.000	10.522.100	0	451.303.100	
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.721.176.200	40.790.400	0	1.761.966.600	
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	44.836.000	11.646.500	0	56.482.500	
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	688.747.000	49.029.300	0	737.776.300	
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	413.044.900	6.287.100	0	419.332.000	
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	4.489.846.560	145.830.700	0	4.635.677.260	
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	1.071.612.000	48.163.200	0	1.119.775.200	
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	3.951.500	10.000	0	3.961.500	
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	19.037.500	20.000	0	19.057.500	
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	409.601.600	56.504.700	0	466.106.300	
20000 SECRETARIA DE CULTURA	59.256.000	2.445.800	0	61.701.800	
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	75.872.200	14.493.400	0	90.365.600	
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	267.016.962	153.098.640	0	420.115.602	
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	5.103.236.800	87.986.600	0	5.191.223.400	
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	144.506.600	717.200	0	145.223.800	
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	-79.615.600	44.472.300	0	-35.143.300	
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.423.707.600	997.246.800	0	7.420.954.400	
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	107.330.600	59.662.000	0	166.992.600	
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	247.366.600	79.925.200	0	327.291.800	
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	529.290.800	10.340.000	0	539.630.800	
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	56.353.900	22.764.300	0	79.118.200	
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	342.491.300	3.419.500	0	345.910.800	
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	234.604.400	211.435.100	0	446.039.500	
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	5.038.006.800	37.970.038	0	5.075.976.838	
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	21.523.200	245.000	0	21.768.200	
44000 SECRETARIA DA MULHER	15.426.300	1.510.500	0	16.936.800	
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	35.653.900	40.000	0	35.693.900	
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	3.881.700	22.815.000	0	26.696.700	
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	213.412.000	539.775.700	0	753.187.700	
55000 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS	46.645.100	2.274.700	0	48.919.800	
56000 ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	22.214.400	-2.695.000	0	19.519.400	
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	29.818.100	29.818.100	
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	28.791.047.022	2.677.406.178	29.818.100	31.498.271.300	

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO					RS 1,00
ANEXO III (Cont.)					
DESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.237.200	110.000	0	1.347.200	
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	16.879.800	353.000	0	17.232.800	
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	394.344.000	16.147.900	0	410.491.900	
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	6.834.000	20.000	0	6.854.000	
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	14.564.000	1.450.000	0	16.014.000	
20000 SECRETARIA DE CULTURA	33.796.000	270.000	0	34.066.000	
21000 SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	9.848.500	3.130.700	0	12.979.200	
22000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	8.412.600	3.789.100	0	12.201.700	
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	105.513.100	2.566.100	0	108.079.200	
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	6.523.376.500	0	0	6.523.376.500	
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	0	13.005.000	0	13.005.000	
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	423.026.300	11.796.600	0	434.822.900	
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	88.012.700	7.772.000	0	95.784.700	
38000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	452.879.300	3.609.900	0	456.489.200	
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	776.000	741.000	0	1.517.000	
43000 SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	24.508.400	3.634.000	0	28.142.400	
52000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	49.195.700	121.010.000	0	170.205.700	
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	8.153.204.100	189.405.300	0	8.342.609.400	
TOTAL GERAL DA DESPESA	36.944.251.122	2.866.811.478	29.818.100	39.840.880.700	

SANEAMENTO	0	778.845.300	778.845.300
INDÚSTRIA	0	210.486.800	210.486.800
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	240.000	240.000
ENERGIA	0	41.300.700	41.300.700
TRANSPORTE	0	25.642.000	25.642.000
TOTAL	0	1.073.014.800	1.073.014.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
R\$ 1,00

ANEXO VI			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	174.891.800	174.891.800
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	1.000.000	1.000.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	0	15.500.000	15.500.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	778.845.300	778.845.300
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER	0	35.595.000	35.595.000
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	41.300.700	41.300.700
Porto do Recife S/A	0	25.642.000	25.642.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	240.000	240.000
TOTAL	0	1.073.014.800	1.073.014.800

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2020, está em condições de ser submetida à apreciação pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala das reuniões, em 27 de novembro de 2019.

Lucas Ramos – relator

Titulares:

Aglailson Victor

Antonio Coelho

Antônio Moraes – Presidente em exercício

Diogo Moraes

Henrique Queiroz Filho

José Queiroz

Sivaldo Albino

Suplentes:

João Paulo Costa

(REPUBLICADO)

Parecer da Mesa Diretora

2019

PARECER MESA DIRETORA

Nº 1526

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 195/2019, do Deputado Professor Paulo Dutra, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 1º a 7 de dezembro de 2019, onde estará em viagem ao Peru, para participar do XXXII Congresso Internacional ALAS PERU 2019, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000847/2019

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Professor Paulo Dutra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em Caráter Cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Professor Paulo Dutra, no período de 1º a 7 de dezembro de 2019, onde estará em viagem ao Peru, para participar do XXXII Congresso Internacional ALAS PERU 2019.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 03 de Dezembro de 2019.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputada Simone Santana
1ª Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão
3ª Secretária

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2019

CESTA BÁSICA/SALÁRIO MÍNIMO

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA PARA DESTACAR A FALÁCIA DO DISCURSO SOBRE A RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA QUANDO OS POBRES ESTÃO MAIS POBRES E AGORA AINDA MAIS SACRIFICADOS NUM MOMENTO EM QUE GASTAM

MAIS PARA ADQUIRIR A CESTA BÁSICA E RECEBEM UM SALÁRIO MÍNIMO QUE COMPRA MENOS. A DEPENDER DESSE DESGOVERNO A SITUAÇÃO NÃO DEVE MELHORAR. PELO CONTRÁRIO. O CUSTO DE VIDA CONTINUARÁ SUBINDO, ENQUANTO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O ANO QUE VEM SERÁ DE APENAS R\$ 1.040. ENTRE OS MESES DE JANEIRO E JULHO DESTES ANOS, SEGUNDO O DIEESE, O PREÇO DA CESTA BÁSICA SUBIU EM TODAS AS CAPITALS, COM DESTAQUE PARA FLORIANÓPOLIS (16,36%), SALVADOR (15,74%) E BRASÍLIA (15,10%). EM SÃO PAULO, A ALTA FOI DE 12,74%. COM BASE NA CESTA MAIS CARA, O INSTITUTO CALCULOU EM R\$ 4.143,55 O SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA AS DESPESAS BÁSICAS DE UMA FAMÍLIA DE QUATRO PESSOAS – EQUIVALENTE A 4,15 VEZES O MÍNIMO OFICIAL, DE R\$ 998. A PROPORÇÃO ERA DE 4,22 VEZES EM JUNHO E DE 3,85 VEZES EM JULHO DO ANO PASSADO. A REPETIÇÃO DA TESE DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA, NESSE AMBIENTE DE CRESCENTE DESIGUALDADE SOCIAL, MOSTRA QUE A PENÚRIA DA MAIORIA DA POPULAÇÃO NÃO CONTA. SÓ VALE A ECONOMIA QUE SERVE AO GRANDE CAPITAL, AOS MUITOS RICOS E AOS INVESTIDORES, COMO SE ELES ESTIVESSEM APARTADOS DO BRASIL REAL, TRANCADOS EM SEUS COFRES, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS INTERSECÇÕES ECONÔMICAS, UMA VEZ QUE UM PAÍS EM PETIÇÃO DE MISÉRIA UM DIA DEIXARÁ DE SER ATRATIVO ATÉ MESMO PARA OS QUE VIVEM DO RENTISMO. SENHOR PRESIDENTE, QUANDO SE COMPARA O CUSTO DA CESTA E O SALÁRIO MÍNIMO LÍQUIDO, OU SEJA, APÓS O DESCONTO REFERENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL, VERIFICA-SE QUE O TRABALHADOR COMPROMETEU, EM ABRIL, QUASE 50% DA REMUNERAÇÃO PARA ADQUIRIR OS PRODUTOS. EM ABRIL DE 2018, QUANDO O SALÁRIO MÍNIMO VALIA R\$ 954,00, A COMPRA DEMANDAVA 43,16% DO MONTANTE LÍQUIDO RECEBIDO. NESSE CENÁRIO, O AUMENTO SUBSTANCIAL DA CARNE BOVINA AGRAVOU AINDA MAIS A SITUAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA. O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO DISSE NA SEMANA PASSADA QUE NÃO VAI INTERFERIR NO PREÇO DA CARNE, QUE NO MERCADO ATACADISTA TEVE ALTA MÉDIA DE 22,9%. SEGUNDO ELE, É O MERCADO QUEM DEFINE O PREÇO DO PRODUTO. O GOVERNO DEVE DEIXAR OS PREÇOS SOB A MÃO INVISÍVEL E CRUEL DO MERCADO, MAS TEM INTERFERIDO PARA DEIXAR A SITUAÇÃO DOS MAIS POBRES CADA VEZ PIOR, COMO ATESTA O PACOTE LANÇADO PELO GOVERNO, CAPAZ DE CONTRIBUIR FORTEMENTE PARA O AUMENTO DA POBREZA DE MILHÕES DE PESSOAS. NESSE CONJUNTO DE MEDIDAS ESTÁ O NÃO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO ACIMA DA INFLAÇÃO POR DOIS ANOS, A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA ABAIXO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (R\$ 998,00), A DESVINCULAÇÃO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E O CORTE DE ATÉ 25% DE SALÁRIOS E JORNADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. A PROPOSTA DO GOVERNO, DIZ A PROFESSORA DOUTORA EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELO INSTITUTO DE ECONOMIA DA UNICAMP, MARILANE TEIXEIRA, É O OPOSTO DO QUE DEVERIA SER FEITO PARA COMBATER A CRISE ECONÔMICA, GERAR MAIS EMPREGOS E COMBATER A MISÉRIA QUE JÁ ATINGE MAIS DE 13,5 MILHÕES DE BRASILEIROS. EM VEZ DE REDUZIR, ELES DEVERIAM AUMENTAR OS INVESTIMENTOS PARA AQUECER A DEMANDA, E, ASSIM, O PAÍS VOLTARIA A PRODUIR E DIMINUIR O DESEMPREGO. QUANDO O GOVERNO PROPÕE REDUÇÃO SALARIAL DEVERIA SABER QUE HAVERÁ MENOS DINHEIRO CIRCULANDO E TAL MEDIDA INFLUI DE FORMA DECISIVA NA CAPACIDADE DE CONSUMO DAS FAMÍLIAS. SEM ENTRAR DINHEIRO NA ECONOMIA, O PAÍS NUNCA NÃO SAIRÁ DA CRISE. EMBORA A MAIORIA DAS PESSOAS ESTEJA DE FORA DA PROPALADA RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA, A EXPERIÊNCIA HISTÓRICA TEM MOSTRADO QUE NÃO HÁ CRESCIMENTO ECONÔMICO SEM LEVAR EM CONTA A JUSTIÇA SOCIAL. COM MEDIDAS QUE PREJUDICAM OS MAIS POBRES E A CLASSE MÉDIA, HÁ O DECLÍNIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, POIS A DEMANDA POR CONSUMO DIMINUI, LEVANDO TAMBÉM À REDUÇÃO DA TAXA DE LUCRO DAS EMPRESAS. COMO AS EMPRESAS PASSAM A LUCRAR MENOS, MUITAS DELAS ACABAM OPTANDO POR DEMITIR FUNCIONÁRIOS, ELEVANDO AS TAXAS DE DESEMPREGO. COM MAIS PESSOAS DESEMPREGADAS, A RENDA DIMINUI, O QUE LEVA A UM MENOR CONSUMO DAS FAMÍLIAS, OU SEJA, MENOR DEMANDA. O CICLO TENDE A SE REPRODUZIR E SE INTENSIFICAR. PARA FREÁ-LO, SERIA NECESSÁRIO ADOTAR POLÍTICAS ECONÔMICAS DE ESTÍMULO À ECONOMIA, MAS A ATUAL EQUIPE ECONÔMICA, CENTRADA NO MUNDO DOS BANCOS E INVESTIDORES, APOSTA NO VELHO CAMINHO NEOLIBERAL - NO CASO BRASILEIRO, ULTRALIBERAL -, QUE SÓ FAZ AUMENTAR A MISÉRIA DOS POBRES E RIQUEZA DOS RICOS. O BRASIL SOB BOLSONARO SE APRESSA EM AUMENTAR A DESIGUALDADE. COM O TEMPO TAMBÉM AFUGENTARÁ OS INVESTIDORES. DIANTE DO PANORAMA ATUAL E LEVANDO EM CONTA O PROSSEGUIMENTO DA INSANA POLÍTICA ECONÔMICA, PODEMOS CONSIDERAR QUE UMA SITUAÇÃO-LIMITE NOS ESPERA NUM FUTURO PRÓXIMO. ESPECIALMENTE SE O GOVERNO RESOLVER ENFRENTAR A CRISE SEM ATACAR SUA RAIZ, MAS ATACANDO SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS RUAS, POR MEIO DA VIOLÊNCIA, COMO, ALIÁS, PROMETEU FAZER.

DISCURSO DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2019

REINAUGURAÇÃO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO (OURICURI) E EMENDAS PARLAMENTARES 2019

COMEÇO MEU PRONUNCIAMENTO COM UM RECONHECIMENTO. ONTEM MINHA CIDADE DE OURICURI TEVE UMA NOITE HISTÓRICA E MEMORÁVEL. COM O ESFORÇO, DEDICAÇÃO E FÉ DO NOSSO QUERIDO AMIGO PADRE PAULINHO, A IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO FOI REINAUGURADA E ENTREGUE NOVAMENTE AOS FIÉIS. COM UM TRABALHO RECONHECIDO POR TODA COMUNIDADE CATÓLICA DE OURICURI, O PADRE PAULINHO CONSEGUIU RECUPERAR O TETO E O PISO DA IGREJA QUE VOLTA AGORA A SERVIR À NOSSA COMUNIDADE COM MISSAS E TODAS AS DEMAIS PRÁTICAS RELIGIOSAS DE NOSSO POVO CRISTÃO. POR ISSO, HOJE EU DEIXO OS MEUS PARABÉNS AO PADRE PAULINHO POR ESTE BELO TRABALHO E ESTENDO MEU ELOGIO A TODOS OS QUE PARTICIPARAM DESTA AÇÃO TÃO IMPORTANTE. OUTRO PONTO QUE DESTACO É QUE OCUPO HOJE A TRIBUNA DESTA CASA JOAQUIM NABUCO, PARA FALAR UM POUCO SOBRE A DESTINAÇÃO QUE DEMOS PARA AS NOSSAS EMENDAS PARLAMENTARES. RECENTEMENTE, TODOS OS 49 DEPUTADOS DESTA CASA APRESENTARAM, POR FORÇA DE REGRA NORMATIVA DO PARLAMENTO PERNAMBUCANO, SUAS LISTAS DE DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. NO MEU CASO, EM PARTICULAR, PROCUREI, JUNTO COM MINHA EQUIPE TÉCNICA, DESTINAR OS RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES QUE NOS CABEM PARA QUE ELAS VENHAM A TER – QUANDO OS RECURSOS FOREM LIBERADOS – EFEITOS REALMENTE PRÁTICOS PARA A POPULAÇÃO. E DE UM MODO ESPECIAL, PROCURAMOS DESTINAR O MONTANTE DE RECURSOS PARA AS DEMANDAS MAIS SIGNIFICATIVAS DE OURICURI E OUTROS MUNICÍPIOS DE NOSSA REGIÃO DE ORIGEM, O SERTÃO DO ARARIPE. ASSIM, PARA ATENDER AOS PLEITOS MAIS URGENTES DO SERTÃO DO ARARIPE, ESTABELECEMOS O FOCO PRIORITÁRIO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ALGUMAS ÁREAS ESPECÍFICAS. POR ISSO, DESTINAMOS R\$ 500 MIL PARA A ÁREA DE SAÚDE, QUE CONSIDERAMOS UMA DAS MAIS NECESSITADAS NA REGIÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO. ASSIM, CUMPRINDO O OBJETIVO DE QUE NOSSAS EMENDAS TRAGAM BENEFÍCIOS DIRETOS PARA A POPULAÇÃO DO ARARIPE, TRABALHAMOS COM FOCO, NA SAÚDE, POR EXEMPLO, VAMOS AJUDAR NA COMPRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ESSENCIAIS PARA OS ATENDIMENTOS NO HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA, EM OURICURI. PARA O HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA CIDADE, QUE ATENDE A VÁRIOS OUTROS MUNICÍPIOS DO SERTÃO DO ARARIPE, DESTINAMOS R\$ 100 MIL PARA AJUDAR NA COMPRA DE UM APARELHO DE RAIO X DIGITAL. OUTROS R\$ 120 MIL FORAM RESERVADOS PARA CONTRIBUIR NA AQUISIÇÃO DE UM ULTRASSOM COM DOPPLER. E MAIS R\$ 100 MIL EM EMENDAS FORAM PARA SOMAR-SE A OUTROS RECURSOS QUE PERMITIRÃO A COMPRA DE UM TOMÓGRAFO. PARA O ABASTECIMENTO D'ÁGUA E IRRIGAÇÃO, DESTINAMOS R\$ 800 MIL. OS RECURSOS TERÃO DESTINO CERTO: SERÃO DIRECIONADOS PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, BEM COMO PARA A CONSTRUÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE AÇÚDES E BARRAGENS. NESTE SEGMENTO, OURICURI, BODOCÓ E EXU SERÃO BENEFICIADOS COM A PERFURAÇÃO DE POÇOS. JÁ O MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA VAI SER ATENDIDO COM A CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE BARRAGENS. PARA O SEGMENTO DE OBRAS O VOLUME DE DESTINAÇÃO DE NOSSAS EMENDAS ANTINGIU RECURSOS NA ORDEM DE R\$ 400 MIL. NA ÁREA URBANA, POR EXEMPLO, A PREFEITURA DE OURICURI VAI RECEBER R\$ 60 MIL PARA A REFORMA DA PRAÇA ANTONIO PEDRO DA SILVA. E O DISTRITO DA BARRA DE SÃO PEDRO, TAMBÉM EM OURICURI, SERÁ BENEFICIADO COM R\$ 80 MIL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA. JÁ UM VALOR DE R\$ 60 MIL IRÁ PARA OUTRA PRAÇA NO DISTRITO DE CAIÇARA, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. AINDA ENTRE AS EMENDAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, DESTACAMOS A DESTINAÇÃO DE R\$ 60 MIL PARA O INÍCIO DAS OBRAS DA RODOVIA PE-630, QUE LIGA A CIDADE DE TRINDADE AO DISTRITO DA BARRA DE SÃO PEDRO, NO MUNICÍPIO DE OURICURI. POR FIM, GOSTARIA DE DIZER QUE NOSSO OBJETIVO, COM A DISTRIBUIÇÃO DAS NOSSAS EMENDAS, FOI ATENDER, DE MANEIRA EQUITATIVA, AS POPULAÇÕES DO CAMPO E DA CIDADE NO SERTÃO DO ARARIPE. OS RECURSOS EM EMENDAS QUE NOS FORAM DISPONIBILIZADOS VÃO PARA HOSPITAIS, OBRAS EM GERAL, POÇOS ARTESIANOS, BARRAGENS, AÇÚDES E TAMBÉM PARA AJUDAR INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS RELEVANTES À SOCIEDADE. SÓ PARA CITAR OUTRO EXEMPLO, EM NOSSA CIDADE, DESTINAMOS R\$ 30 MIL PARA AJUDAR A AMPARO – ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS ANIMAIS DE OURICURI, QUE CUIDA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO. ALÉM DISSO, DESTINAMOS AINDA MAIS R\$ 60 MIL PARA A INSTALAÇÃO DO CAMPUS PRESENCIAL DA UPE EM OURICURI.

DISCURSO DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO NA PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO SOLENE DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2019

20 ANOS DO COYOTY’S MOTO CLUBE BRASIL

AINDA CRIANÇA, SÉRGIO JOSÉ DA SILVA RECEBEU O APELIDO DE COIOTE. AO CRESCER E SE APAIXONAR PELAS AVENTURAS EM MOTOCICLETAS, FUNDOU UM MOTOCUBE EM 1999 E ATRIBUIU O MESMO NOME A ESSE GRUPO DE AMIGOS COM UM HOBBY EM COMUM. SURGIA O COYOTY’S MOTO CLUBE BRASIL. NO ENTANTO, OS INTEGRANTES NÃO SE LIMITARAM A CONSTANTES DESLOCAMENTOS COM AS MOTOS PARA OS MAIS DIVERSOS PONTOS DO BRASIL. ELES QUERIAM FAZER A DIFERENÇA NAS COMUNIDADES ONDE PASSAVAM E RESOLVERAM MONTAR UMA AGENDA COM VÁRIAS AÇÕES. ENTRE ELAS, DOAÇÃO DE SANGUE, VISITA A ASILOS E ORFANATOS E DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS CARENTES. DECORRIDOS 20 ANOS, OS MOTOCICLISTAS DO COYOTY’S MANTÊM O COMPROMISSO COM ESSE MERITÓRIO TRABALHO DE APOIO HUMANITÁRIO. HOJE, O MOTOCUBE CONTA COM CERCA DE 150 MEMBROS, TRABALHANDO EM CONJUNTO PARA ATENDER ESSA RELEVANTE PAUTA. SOMENTE HOMENS INTEGRAM O MOTOCUBE. AS MULHERES ESTÃO AO LADO DOS COMPANHEIROS ATUANDO DE FORMA EFETIVA NO TRABALHO SOCIAL. PARA 2020, O GRUPO PRETENDE OFERTAR VAGAS EM CURSOS DE PILOTAGEM E PRIMEIROS SOCORROS, QUALIFICANDO OS INTERESSADOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM CASO DE ACIDENTES. NO INTERIOR DE PERNAMBUCO, O COYOTY’S ATUA EM CIDADES COMO GRAVATÁ, CARUARU E SURUBIM, ONDE OS MOTOCICLISTAS

OFERECEM SEUS PRÉSTIMOS ÀS COMUNIDADES. TAMBÉM JÁ PASSARAM POR NOVO HAMBURGO, NO RIO GRANDE DO SUL; EM FERNANDO DE NORONHA, PARAIBA, PIAUÍ E ALAGOAS, E NÃO CANSAM DE PROGRAMAR NOVOS ROTEIROS. A SEDE DO GRUPO FICA EM OLINDA. POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, A ALEPE RECEBE NESTA NOITE O PRESIDENTE DA ENTIDADE HOMENAGEADA, SÉRGIO COYOTE, OS INTEGRANTES DO MOTOCLUBE, ALÉM DE VÁRIOS REPRESENTANTES DE OUTROS MOTOCLUBES DO ESTADO.

Portarias

PORTARIA Nº 341/2019

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Deputado Clodoaldo Magalhães, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o acesso dos cidadãos às dependências deste Poder e à informação quanto aos dias e horários de funcionamento do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade dos setores administrativos da Casa em apresentar melhor organicidade as suas ações;

CONSIDERANDO atender a requisitos de previsibilidade dos agendamentos de reuniões solenes e do funcionamento dos colegiados parlamentares da casa;

CONSIDERANDO o princípio de economicidade da administração pública, em decorrência da demanda dos serviços desta casa em períodos relativos a feriados e festejos no âmbito nacional, estadual e na circunscrição da sede deste Poder;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nas esferas nacional, estadual e municipal do ano de 2020, para cumprimento pelos servidores deste Poder, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal;
- II - 24, 25 e 26 de fevereiro - Carnaval;
- III - 6 de março - Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.059, de 8 de junho de 2017);
- IV - 9 e 10 de abril – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- V – 12 de abril – Páscoa;
- VI - 21 de abril - Tiradentes;
- VII - 1º de maio – Dia do Trabalho;
- VIII - 11 de junho - Corpus Christi (transferido para o dia 22 de junho);
- IX – 23 e 24 de junho - São João (Lei Municipal nº 9.777/67);
- X - 16 de julho - Dia de Nossa Senhora do Carmo, padroeira do Recife (Lei Municipal nº 9.777/67);
- XI - 07 de setembro - Independência do Brasil;
- XII - 12 de outubro – Dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil;
- XIII - 28 de outubro - Dia do Servidor Público (transferido para o dia 30 de outubro);
- XIV - 02 de novembro – Dia de Finados;
- XV - 15 de novembro - Proclamação da República;
- XVI - 08 de dezembro – Dia de Nossa Senhora da Conceição (Lei Municipal nº 9.777/67 - feriado no Recife); e
- XVII - 25 de dezembro - Natal.

Art. 2º Em face do elevado custo operacional, nos dias 21 de fevereiro, 20 de abril, 17 de julho e 07 de dezembro não haverá expediente no âmbito da Assembleia Legislativa, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes ao dia indicado no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em 03 de dezembro de 2019

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 108/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 197/2019, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**.
RESOLVE: fazer retornar Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a servidora **MARIA DE FÁTIMA MELO DE QUEIROZ GALVÃO**, matrícula nº 24374, a partir do dia 27 de maio de 2019.

Sala Austro Costa, 29 de abril de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 299/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e no Ato nº 598/2015 de 11 de novembro de 2015, publicado no DOE de 12 de novembro de 2015, e o contido no Ofício n.º 089/2019, da Gerente Geral de Administração de Pessoal e Relações de Trabalho da Prefeitura da Cidade do Recife,
RESOLVE: designar o servidor **SEVERINO DE MELO SANTIAGO**, matrícula nº 140, Analista Legislativo, especialidade Consultoria Legislativa, NI10, do Quadro Permanente deste Poder, para responder pela Gerência de Compras, no impedimento da titular, **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, matrícula nº 41.315, ora à disposição deste Poder, decorrente do gozo de suas férias regulamentares, no período de 07 de novembro à 06 de dezembro de 2019, referente ao período aquisitivo 2017-2018.

Sala Austro Costa, 29 de novembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 301/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003704/2019 e despacho da Procuradoria,
RESOLVE: tornar sem efeito a Portaria nº 151/2017, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 12 de setembro de 2017.

Sala Austro Costa,03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 302/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003704/2019 e despacho da Procuradoria,
RESOLVE: considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 5º (quinto) decênio, a partir do dia 28 de setembro de 2017, o servidor **JOAQUIM DO RÊGO CAVALCANTI**, matrícula nº 114, Analista Legislativo, especialidade Medicina, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa,03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 303/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 003704/2019 e despacho da Procuradoria,
RESOLVE: considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 5º (quinto) decênio, a partir do dia 07 de agosto de 2018, o servidor **JOAQUIM DO RÊGO CAVALCANTI**, matrícula nº 114, Analista Legislativo, especialidade Medicina, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 304/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 015355/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1287/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder a servidora **ROSA MÔNICA MENDES**, matrícula nº 572, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI05, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 22 de outubro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 305/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 013152/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 1286/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder a servidora **ROSA MÔNICA MENDES**, matrícula nº 572, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI05, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 22 de setembro de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 306/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 015390/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 1268/2019,
RESOLVE: considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 4º (quarto) decênio, a partir de 02 de janeiro de 2020, a servidora **MARIA DO SOCORRO PROCÓPIO**, matrícula nº 165, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 03 dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 307/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 014990/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 1257/2019,
RESOLVE: considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 1º (primeiro) decênio, a partir do dia 20 de novembro de 2019, o servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTORO**, matrícula nº 468, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 03 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata

NO EXPEDIENTE DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2019

Onde se lê:
MENSAGEM Nº 12/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 434 que Altera a Lei nº 15.867, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autorizaram o Estado de Pernambuco a doar com encargo áreas de terra situadas no Município de Goiana à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD/DIPER, para ampliar a destinação econômica das respectivas áreas. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

Leia-se:
MENSAGEM Nº 42/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 434 que Altera a Lei nº 15.867, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autorizaram o Estado de Pernambuco a doar com encargo áreas de terra situadas no Município de Goiana à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD/DIPER, para ampliar a destinação econômica das respectivas áreas. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.